

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

CINTHIA SÍNTIQUE LINS GADELHA DE ABRANTES

**POLIAMOR: A EXCLUSIVIDADE COMO ELEMENTO INTRÍNSECO A
CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Sousa-PB

2016

Cinthia Síntique Lins Gadelha de Abrantes

**POLIAMOR: A EXCLUSIVIDADE COMO ELEMENTO INTRÍNSECO A
CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de habilitação: Direito de Família

Orientador: Ms Sc Admilson Leite de Almeida
Júnior

Sousa-PB

2016

Cinthia Síntique Lins Gadelha de Abrantes

**POLIAMOR: A EXCLUSIVIDADE COMO ELEMENTO INTRÍNSECO A
CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, que me abençoou durante esses anos com amizades incríveis, que levarei para a vida e me deu capacidade para concluir as etapas que me foram impostas. Ele tem me dado a vitória em todas as adversidades da vida, e como diz o salmista, até aqui me ajudou o Senhor e por isso estou alegre.

Segundo, agradeço aos meus pais, Gilson e Teodolina, pelos ensinamentos, pelos sermões, pelos castigos, pelo sacrifício de uma vida para que a educação seja a nossa herança, como também pelo amor e apoio dedicados a mim e as minhas irmãs e que nos foram e são exemplos de fé, honestidade e amor ao próximo.

Ao meu esposo, com quem compartilho a vida, que é meu exemplo de determinação, perseverança, e de paixão pelo direito, o que me estimula a permanecer firme na busca pelos nossos sonhos.

À minhas irmãs, companheiras e amigas inigualáveis, que me proporcionam momentos de cumplicidade, diversão e alegria.

Aos meus amigos, tanto os da escola como aqueles que tive a oportunidade de conhecer na Universidade, sem vocês a vida seria um deserto de alegrias e aventuras. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, por todos os momentos de convivência e por me fazerem crer ainda no lado bom que existe em cada ser humano.

À meu orientador, Admilson Leite de Almeida Júnior, por toda a paciência e tempo direcionados à orientação deste trabalho de conclusão de curso.

“Tu, Senhor, me farás ver os caminhos da vida; Na tua presença há plenitude de alegria, na tua destra, delícias perpetuamente” (Salmos 16:11)

RESUMO

A união estável é a entidade familiar regulada pelo direito, formada por duas pessoas não impedidas de casar, que se unem com a finalidade de constituir família, enquanto que o poliamor é a união entre três ou mais pessoas, com o consentimento e vontade de ambos de manter relações concomitantemente, não amparada pelo sistema jurídico pátrio. Busca-se evidenciar que para a caracterização da entidade familiar da união estável, deve esta cumprir pressupostos exigidos pelo legislador, sendo um deles o da relação monogâmica, exclusiva, tendo em vista que em toda a lei, seja constitucional ou infraconstitucional, se dirige tratamento, proteção a dualidade de pessoas, ao casal que objetiva constituir família, mediante convivência pública, contínua e duradoura. Além disso, o Código Civil de 2002 estabeleceu deveres aos companheiros, sendo um deles o de lealdade, que inclui fidelidade. O objetivo deste trabalho é verificar a recepção ou não da admissibilidade da pluralidade de pessoas no instituto da união estável, assim como caracterizar a união estável em um relacionamento exclusivo, monogâmico. Trata-se portanto, de demonstrar se o poliamor é uma modalidade de poligamia, sendo assim uma relação distinta da união estável, não podendo ser equiparada a esta. Através do método dedutivo, se utilizando da técnica de pesquisa da documentação indireta, ou seja, o uso de doutrina, artigos, e jurisprudências. Por fim, chega-se à compreensão conclusiva de que a figura do poliamor não se adequar à compreensão legal da união estável, confrontando a monogamia e o dever de lealdade- fidelidade, não produzindo efeitos jurídicos concretos, causando uma confusão na compreensão da família atual.

Palavra-chave: Poliamor; União estável; Exclusividade; Monogamia; Fidelidade.

ABSTRACT

The common-law marriage is the family entity recognized by the law, formed by two people who are allowed to marry, they get together in order to be a family. The polyamory, otherwise, is the union of three or more people with the wish to keep a relationship, not recognized by the Law. Showing that there are requirements in law for the common-law marriage to exist, one of the requirements is the monogamy, with exclusivity, considering that all the law, inclusive in the constitution, granted protection to a couple, two people who aims to be a family, in public, continuously and by a lasting coexistence. In addition, the Brazilian Civil Code of the year 2002 established obligations to be followed, like loyalty, which includes fidelity. The aim of this study is to verify the reception or not the admissibility of the plurality of people in common-law marriage, as well as to characterize the stable in an exclusive, monogamous relationship. It is, therefore, to demonstrate whether polyamory is a form of polygamy, making it a distinct relationship of common-law marriage and cannot be compared to that. Through the deductive method, using the indirect documentation search technique, and the use of doctrine articles and jurisprudence. Concluding, through the doctrine, law and jurisprudence, that polyamory does not fit the common-law marriage, confronting monogamy and the obligation of loyalty, not producing concrete effects.

Key word: Polyamory; Common-law marriage; Exclusivity; Monogamy; Loyalty

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 01 A FAMÍLIA E SUA ORIGEM.....	11
1.1.O SURGIMENTO DA FAMÍLIA	11
1.2. A FAMÍLIA E SUAS ESPÉCIES	17
1.3. DA FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA	22
CAPÍTULO 02 A UNIÃO ESTÁVEL	29
2.1. CONCEITO E HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL	29
2.2. PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL.....	32
2.3. DISTINÇÕES E SIMILITUDES NOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO.....	38
CAPÍTULO 03 DO POLIAMOR E DA UNIÃO ESTÁVEL	43
3.1. A POLIGAMIA E SUAS FORMAS	43
3.2. A EXTENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DO POLIAMOR.....	45
3.3. O POLIAMOR NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	49
3.4. A RELAÇÃO MONOGÂMICA COMO PRESSUPOSTO PARA A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO.....	53
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade, e para que todas elas vivam em harmonia são estabelecidas regras para manter a ordem social, bem como regulamentar, dar amparo legal as situações em que a família esteja a mercê. Com o passar do tempo o afeto foi tomando de conta da família, que passou a se formar com base nos ideais comuns, na cumplicidade desenvolvida pelos companheiros, e é atualmente o motivo e objetivo destes.

Ao longo desse tempo se desenvolveram formas de demonstrar esse afeto, uma delas é o Poliamor, que é uma modalidade de relacionamento, onde se convivem mais de que um casal. Essa forma de relacionamento não se encontra legalizada, pois no ordenamento jurídico pátrio são estabelecidas duas entidades familiares o casamento e a união estável.

Por este motivo surge o questionamento se o poliamor, ou os relacionamentos simultâneos podem ser compreendidos como união estável.

A pesquisa visa perquirir a união estável, que enquanto entidade familiar que tem pressupostos e deveres, se exige para a sua configuração, a dualidade de pessoas, como também a lealdade-fidelidade.

A pesquisa apresenta por objetivo geral a recepção ou não da pluralidade de pessoas no instituto da união estável, e ainda corroborar para evidenciar a exclusividade, como componente da união estável. Tem como propósitos específicos a compreensão da instituição familiar em suas mais diversas formas, bem como compreender a união estável e as diversas formas de amor, face ao ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia usada para a pesquisa e fundamento deste trabalho, será através do método de abordagem dedutivo, onde é possível chegar a compreensão através da razão e partindo das teorias e leis gerais podendo se chegar a determinação ou previsão de fenômenos. E a técnica da pesquisa é o da documentação indireta, que abrange a pesquisa bibliográfica e documental, ou seja o conhecimento produzido no amplo tema da ciência jurídica: doutrina, legislação e jurisprudência.

O trabalho será organizado em três capítulos. No primeiro capítulo, se trata da origem da família, como se deu o surgimento desta, e suas transformações, e pode-se extrair que o casamento grupal era característico de uma fase pré-histórica. Além de terem convivência só entre si, na tribo, o casamento grupal também era meio de defesa, já que não existiam armas além da união de forças e da procriação numerosa.

O segundo capítulo discorre sobre a união estável, abordando a imprescindível necessidade da presença dos elementos constitutivos.

No último capítulo, se alude sobre a poligamia e suas formas, o poliamor e seus efeitos jurídicos e sua abordagem nos tribunais brasileiros e a monogamia como pressuposto intrínseco e caracterizante da união estável e do casamento.

CAPÍTULO 01 A FAMÍLIA E SUA ORIGEM

Não se pode iniciar qualquer locução sobre o Direito de Família sem compreender a origem da família. *A priori*, a família é uma entidade histórica, tão antiga como a própria história, mutável como esta, e que, de acordo com Venosa (2013), entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são que mais se alteraram no curso dos tempos.

A família é a unidade básica da sociedade e é formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos. Este é o conceito básico do que é família, mas a origem do termo vem de séculos atrás. Família é um grupo de pessoas que representa uma parte da sociedade e influencia e é influenciada por outras pessoas ou instituições.

1.1.O SURGIMENTO DA FAMÍLIA

A família passou por diversas transformações ao longo do tempo, o que torna difícil tratar sobre sua origem, seu surgimento. Em face da escassez de documentos fáticos comprobatórios acerca da origem da família no mundo Ocidental, não há como se traçar um linear histórico perfeito que a explique desde seus primórdios. Lewis Henry Morgan apud Friedrich Engels (1984) diz ser a família um elemento ativo, que não estaciona, mas passa de uma forma ínfima a uma forma súpera, ao grau que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro superior. A palavra família, é uma expressão criada pelos romanos para designar um organismo social novo, no qual o chefe detinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, foi inventada muito depois dos primeiros aparecimentos ou constatações de núcleos familiares.

Pereira (2003, p. 12) explica a evolução da família fazendo menção a três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, barbárie e civilização.

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.

Para Engels (1984), que analisa a origem da família, da propriedade privada e do Estado, observa desde fases pré-históricas até a civilização, descrevendo o estado selvagem, a barbárie, e da passagem a civilização, trazendo com esta análise uma progressão da família, tendo uma abordagem própria sobre a pesquisa de Lewis Henry Morgan (1877), onde os três estágios pré-históricos correspondem, por sua vez, a quatro modelos de família, quais sejam: a Família Consanguínea, a Família Punaluana, a Família Sindiásmica e por fim a Família Monogâmica.

A Família Consanguínea é marcada pela existência do homem em um meio hostil, com grandes feras, característica do período selvagem, como o homem só usava e se apropriava de produtos da natureza, não se tinha meios de defesa apropriados para enfrentar as adversidades que eram impostas pela própria natureza, então o que poderiam fazer para sobreviver em pequeno número, inclusive numa situação de isolamento?

Para realizar o maior progresso que a natureza conhece, era preciso mais um elemento: substituir a falta de poder defensivo do homem, que estava isolado, indefeso, pela união de forças. Essa união se deu através do matrimônio grupal, onde a tolerância era recíproca e a falta de ciúmes condição essencial para que se conseguisse êxito. Com a finalidade de formar grupos numerosos e estáveis, se excluía das relações sexuais recíprocas os pais e os filhos, mas irmãos e irmãs, eram necessariamente, marido e mulher, e a formação da família se dava por relações carnavais mútuas e endógenas¹, esse tipo de família foi desaparecendo, dando lugar a família Punaluana.

A Família Punaluana, o progresso se dá pela exclusão dos irmãos nas relações sexuais recíprocas. Foi um progresso difícil, dada a maior igualdade nas idades dos irmãos, criando, pela primeira vez, a categoria dos sobrinhos e sobrinhas, primos e primas, onde os filhos do irmão da mãe seriam seus sobrinhos e primos de seu filhos, e os filhos de suas irmãs seus filhos, portanto, irmão dos seus próprios. E da mesma forma os filhos dos irmãos do pai, são também seus filhos, e os filhos de suas irmãs, seus sobrinhos e primo de seus filhos.

Manifesta-se nessa fase um matrimônio por grupo em comunidades comunistas, e é a partir desse modelo que se institui os *gens*, que seriam parentes consanguíneos por linha feminina, materna, que não podem se casar uns com os outros, distinguindo assim de outras *gens* da mesma tribo. O matrimônio por grupo, era comum no estado selvagem, e no início da barbárie, e por ser comum, era normal as mulheres serem para diversos homens. Era difícil

¹ Formada no interior da família.

distinguir, identificar o pai, mas a mãe sempre estava certa, já que estava ligada à gestação. A partir da ampliação das proibições em relação ao casamento entre seus membros, as famílias foram substituídas pela família Sindiásmica.

Na Família Sindiásmica, observa-se o matrimônio por pares, onde a mulher deixa de se relacionar com vários homens para se dedicar e ser propriedade de apenas um homem, onde a poligamia e a infidelidade são prerrogativas masculinas, embora, a poligamia seja raramente observada por motivos econômicos, se fosse verificado a prática de adultério, pela mulher, essa seria cruelmente castigada. Observa-se que este matrimônio é dissolvido facilmente, por qualquer das partes, e os filhos, como nas famílias supracitadas pertenciam exclusivamente à mãe. Para Engels (1984, p. 56), este modelo de família era um progresso, que desencadearia no desenvolvimento da Família Monogâmica:

A família sindiásmica aparece no limite entre o estado selvagem e a barbárie, no mais das vezes durante a fase superior do primeiro, apenas em certos lugares durante a fase inferior da segunda. É a forma de família característica da barbárie, como o matrimônio por grupos é a do estado selvagem e a monogamia é a da civilização. Para que a família sindiásmica evoluísse até chegar a uma monogamia estável, foram necessárias causas diversas daquelas cuja ação temos estudado até agora. Na família sindiásmica já o grupo havia ficado reduzido à sua última unidade, à sua molécula biatômica: um homem e uma mulher.

Nessas formas de famílias anteriormente aludidas, o homem não sentia dificuldade em encontrar mulheres, para sua livre escolha, mas na família sindiásmica, isto se tornou raro, sendo agora indispensável procurá-las, dando início aos matrimônios arranjados, onde os noivos além de não se conhecerem, só sabem que vão casar no momento da realização do ato.

Outra transformação advinda nesta família é a nova etapa da barbárie, onde se tinha a domesticação de animais e a criação do gado, criando relações sociais inteiramente novas, adquirindo agora bens e riquezas. Convertidas todas essas riquezas em propriedade particular das famílias, e aumentadas depois rapidamente, trouxeram mudanças relativas a presença de força na família.

Antes se tinha a mãe, como a administradora da família e responsável pelos seus filhos, mas agora se tem o homem, se destacando potencialmente como figura responsável, já que nesse momento fica encarregado pela alimentação da família e pelos utensílios de trabalho necessários para a produção dessas riquezas, e a medida que as responsabilidades iam aumentando, por um lado, a posição do homem ficava mais importante que a da mulher na família, e, por outro lado, fazia com que o homem sentisse a necessidade de modificar as posições, transformando a família, fazendo com que todos vivesse ao seu redor e

dependência, lhe dando total autoridade, querendo modificar também a ordem da herança estabelecida.

Mas isso não se poderia fazer enquanto permanecesse vigente a filiação segundo o direito materno (filiação feminina e direito hereditário materno), onde a origem, direitos (herança) e deveres dos filhos estava ligada a mãe e não ao pai. Esse direito teria que ser abolido, e o foi, sendo substituído pela filiação masculina e direito hereditário paterno. Havia ensartado na família um elemento novo agora junto á verdadeira mãe tinha posto o verdadeiro pai. Surgindo uma família patriarcal, todos estavam submetidos ao poder paterno do chefe.

A Família Monogâmica é um triunfo da transição de fases da barbárie para a civilização. Inicialmente, baseia-se no domínio do homem sobre a família e tem como objetivo a procriação de filhos de indiscutível paternidade, já que agora os mesmos são herdeiros diretos de todo o legado de seu pai. É a família característica das civilizações grega, romana, do período da Igreja e que perdura até os dias de hoje, mas com adaptações, transformações. Diferencia-se da família sindiásmica pela solidez dos laços conjugais, pois não podiam ser rompidos por qualquer vontade das partes, e de continuo percebe-se ainda a infidelidade do homem, já que este, sancionado pelo costume, poderia ter relações com outras mulheres, fora do casamento.

Quanto a mulher legítima, exige-se dela que tolere tudo isso e, por sua vez, guarde uma castidade e uma fidelidade conjugal rigorosas. A origem da monogamia, de modo algum, foi fruto do amor sexual individual, com o qual nada tinha em comum, já que os casamentos, como nas outras famílias anteriormente citadas, e no início desta, permaneceram como casamentos de conveniência. Era uma carga, um dever para com os deuses, o Estado e seus antepassados, dever que estavam obrigados a cumprir.

A monogamia, em seu início, reflete fielmente sua origem histórica e com clareza manifesta o conflito entre o homem e a mulher. A origem da monogamia foi marcada pelo domínio exclusivo do homem, e a exclusão da vontade, da paixão e do amor para a escolha de seus cônjuges, baseando essa escolha sempre na posição social, era um matrimônio por conveniência.

Mas com o passar do tempo, a monogamia que resultou da mistura dos povos, entre as ruínas do mundo romano, revestiu o domínio masculino de formas mais suaves e deu às mulheres uma posição muito mais considerada e livre, do que ela já tivera. Graças a isso foi possível, o maior progresso moral que lhe devemos: o amor sexual individual moderno, ou seja, sentimento pelo seu cônjuge, anteriormente desconhecido no mundo, onde agora o

casamento deixa de ser obrigatoriamente por conveniência, e as partes tem uma liberdade de escolher com quem casar.

Pereira (2003, p. 25), o casamento sofreu uma grande variação em sua essência, pois o cristianismo elevou o casamento à sacramento, onde “o homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel”. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes, somente a morte separaria a união indissolúvel entre um homem e uma mulher, simbolizada através da troca de alianças.

Para Engels (1984, p. 78), outra evolução para a monogamia se dá com o surgimento da indústria, porque a mulher tem a necessidade de trabalhar, podendo até sustentar sua casa, devolvendo a ela um valor diferente de dona de casa e mãe, fazendo com que seu marido a visse de outra forma, e diminuindo ou acabando o domínio da figura masculina na família.

Além disso, sobretudo desde que a grande indústria arrancou a mulher ao lar para atirá-la ao mercado de trabalho e à fábrica, convertendo-a, freqüentemente, em sustentáculo da casa, ficaram desprovidos de qualquer base os restos da supremacia do homem no lar proletário, excetuando-se, talvez, certa brutalidade no trato com as mulheres, muito arraigada desde o estabelecimento da monogamia. Assim, pois, a família do proletário já não é monogâmica no sentido estrito da palavra, nem mesmo com o amor mais apaixonado e a fidelidade mais absoluta dos cônjuges, e apesar de todas as bênçãos espirituais e temporais possíveis. Por isso, o heterismo e o adultério, eternos companheiros da monogamia, desempenham aqui um papel quase nulo; a mulher reconquistou, na prática, o direito de divórcio e os esposos preferem se separar quando já não se podem entender um com o outro. Resumindo: o matrimônio proletário é monogâmico no sentido etimológico da palavra, mas de modo algum em seu sentido histórico.

Apresentar pessoas "livres" e "iguais" na sociedade foi exatamente uma das principais tarefas da produção capitalista. Apesar de que, no começo, isto não se fez senão de uma maneira meio inconsciente e, além do mais, sob o disfarce da religião, a partir da Reforma luterana e calvinista, ficou firmemente assentado o princípio de que o homem não é completamente responsável por suas ações, senão quando as pratica com pleno livre arbítrio, e que é um dever ético se opor a tudo que o estimula a praticar um ato imoral. Por esses motivos se fez necessário a escolha pessoal, bem como o livre consentimento de ambos os cônjuges para se unirem e construir uma família.

De acordo com Venosa (2012), a monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase

exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. Essa situação vai reverter somente com a Revolução Industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros.

Portanto, a Idade média foi considerada como um período teocêntrico, o qual o casamento era fundamental para a procriação do homem e sua subsistência. Só recentemente, em razão das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o Direito e o conceito de família passaram a possuir novas prerrogativas, perdendo seu caráter Canônico, e se tornando obrigado a adaptar-se às novas realidades vivenciadas.

Antes da Idade Média, não se pode dizer que existisse amor sexual individual. Esse amor sexual difere essencialmente do simples desejo sexual. Em primeiro lugar, porque supõe reciprocidade no ser amado, igualando, nesse particular, a mulher e o homem, ao passo que nos primórdios o desejo carnal, a procriação, bem como o medo era sempre o elo entre estes. Em segundo lugar, o amor sexual atinge um grau de intensidade e de duração que transforma em grande desventura, talvez a maior de todas, para os amantes, a falta de relações íntimas ou a separação; para que se possuam não recuam diante de coisa alguma e arriscam mesmo suas vidas, o que não acontecia na antiguidade, senão em caso de adultério. E, desde que o amor sexual é, por sua própria natureza, exclusivista, o matrimônio baseado no amor sexual será, por sua própria natureza, monogâmico.

Lewis Henry Morgan apud Engels (1984) vê um progresso na evolução da família monogâmica, desde o começo da civilização, e muito notável nos tempos modernos, que é a justaposição da igualdade de direitos entre os sexos, e a capacidade de se aperfeiçoar esta igualdade.

De acordo, com o demonstrado por Friedrich Engels (1984), e explicitado neste trabalho, há três formas principais de matrimônio, que correspondem aproximadamente aos três estágios fundamentais da evolução da cultura humana. Ao estado selvagem corresponde o matrimônio por grupos, à barbárie, o matrimônio sindiásmico, e à civilização corresponde a monogamia.

A partir do século XIX a família começou a voltar-se à afeição, deixando de ser uma instituição voltada a manter os bens e a honra. O modelo de família da atualidade, já não é mais a do autoritarismo, nem a que se forma pelo instituto do casamento, mas sim, àquela que

se funde pelos laços de afeto. A família da pós-modernidade é marcada pelo afeto entre seus membros e a constante busca pela felicidade.

Hironaka (1999, p. 8) enfatiza que:

Na idéia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade e de acordo com Brauner (2001, p.10):

Os esposos, cônjuges ou companheiros se devem reciprocidade antes de tudo, afeição, dedicação e assistência mútua. Pode-se afirmar que, no presente, um casal se une para buscar a felicidade por meio de relações de afeição e solidariedade, que significam os pilares de base para a existência da família moderna. Chega-se assim a uma concepção nuclear de família.

A família atual é caracterizada pela presença de afeto, da convivência dos pais com seus filhos, da responsabilidade dividida entre os cônjuges, pela educação de seus filhos, como pelo sustento da casa. O casamento é da escolha dos cônjuges, que não só escolhem seus pares, como o fazem movidos pela afeição. É também característico da atualidade a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, pelo menos juridicamente estabelecido.

1.2. A FAMÍLIA E SUAS ESPÉCIES

É muito difícil estabelecer uma definição de família no contexto social de hoje. Geralmente é identificada de forma intuitiva, e confunde-se com a noção de casamento, ou seja, homem e mulher ligados pelo matrimônio com filhos. Também pode-se pensar na família do modelo patriarcal, ou seja, o pai como figura central, cercado pela esposa e seus filhos, uma família hierarquizada, que vive sob o domínio da figura masculina. Mas essa visão de família sofreu enormes transformações com o tempo, além da redução do número de componentes, com a emancipação feminina e seu ingresso no mercado de trabalho, o homem acabou por deixar de ser o exclusivo provedor do lar.

Além dessas mudanças, surgiram novas estruturas de convívio, que dificulta uma conceituação única que abarque todas as novas estruturas. As relações familiares são voltadas

em razão da dignidade de cada membro, e se mostrou imprescindível identificar como família também as relações que se formam pelo afeto e a vontade de formar família com os membros que se tem em cada núcleo, fazendo assim que se tenha várias espécies.

De acordo com Dias (2015) tem-se a família matrimonial, a família informal, a família homoafetiva, a família simultânea, a família poliafetiva, a família monoparental, a família anaparental, a família pluriparental, a família substituta, a família natural, e ainda a família eudemonista.

A família matrimonial era a única modalidade de família existente até 1988, e sendo conceituada como aquela proveniente do casamento, a união entre um homem e uma mulher através do matrimônio, concretizado este pelo Estado, mediante o atendimento de inúmeras formalidades. O Estado formalizou e regulamentou exaustivamente o casamento. Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.514 traz que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Ainda, o mesmo diploma em seu artigo 1.566, delinea os direitos e deveres de ambos os cônjuges.

Hoje, o casamento é definido, segundo Monteiro (2007, p. 22), como a “união permanente entre homem e mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os filhos”. Acrescentando Diniz (2010, p. 1051) que esse auxílio mútuo não é só material, mas também espiritual. Por fim, o casamento é um ato solene, celebrado entre pessoas de sexos diferentes, que se unem, sob a promessa de fidelidade e amor recíproco.

A família informal advém das relações não-eventuais existentes entre homem e mulher, que não são impedidos de casar, dão origem à estruturas familiares, constituídas através da união estável, sejam elas registradas ou não. A união informal é tão remota quanto o casamento, por sinal o antecede, já que a essas uniões é que o Estado, por suas leis, passou a dar juridicidade, resultando assim no casamento. As famílias informais, por um longo tempo ficaram à margem da lei, sem reconhecimento legal e sem amparo jurídico algum e, eram fortemente combatidas porque se considerava que essas uniões concorriam indiretamente para a desagregação da família oriunda do matrimônio.

Depois de anos, ações judiciais que despencavam nos Tribunais pelo reconhecimento dessas uniões informais e seus consequentes efeitos jurídicos, foram obtendo algumas respostas, nas primeiras decisões foram elas tidas como uniões de fato, e quando não havia

bens a serem partilhados, à mulher cabia o direito de ser ressarcida pelos serviços domésticos prestados, aplicando-se, por analogia, o direito comercial Dias (2015).

A partir de então, vários julgados e leis infraordinárias vieram a dar proteção às uniões de fato, passando a reconhecer mais e mais direitos decorrentes daquela união, e por fim reconhecendo-as e dando amparo legal, estendendo, assim, a proteção estatal àquelas uniões, conferindo estas como entidade familiar, denominando-as de união estável

A família homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar. A Constituição Federal de início promoveu juridicidade às uniões entre pessoas de sexo opostos, heterossexuais. Após inúmeras decisões judiciais imputando consequências jurídicas a essas relações, o Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecê-las como união estável², com iguais direitos e deveres, dando assim amparo a esses núcleos familiares.

A família paralela é aquela que afronta a monogamia, tendo em vista serem relações não eventuais entre pessoas impedidas de casarem, são realizadas por aquele que possui um vínculo matrimonial ou de união estável. Também denominada de concubinato impuro ou adúlterino, a família paralela é aquela decorrente de uma relação extraconjugal, ou seja, quando um dos concubinos ou ambos já são casados, o que caracteriza o impedimento da sua conversão em casamento (art. 1.727, CC), diferenciando-se também da união estável, visto que para esta também não se pode ter impedimento.

É uma relação de caráter não eventual, ou seja, contínua e constante, assim, é possível que durante a relação os concubinos venham a adquirir bens comuns, tendo direitos limitados. Sob a forma de concubinato seriam aplicadas as regras da sociedade de fato, tornando-se inviável o pleito da meação, alimentos, herança e direitos previdenciários. Portanto, na família paralela, um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família. Como exemplo, pode citar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 590779/ES, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico,

2 (STF; ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011).

mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38 RMP n. 42, 2011, p. 213-219)

Caso o impedimento seja o casamento anterior, temos duas situações: a) será União Estável se o casamento foi faticamente desfeito; b) será concubinato (na modalidade união paralela) se o casamento anterior coexistir com o novo relacionamento. Maria Berenice Dias (2007, p. 48) anota ser a união paralela um relacionamento de afeto, repudiado pela sociedade. Não obstante, obtempera:

Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. (...) Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica.

É necessário cautela ao se aplicar a lei, nos casos de concubinato, para que as pessoas que mantêm essas relações paralelas não deixem de ser responsabilizadas por suas atitudes, bem como não saia prejudicada a mulher que acreditou no afeto, se dedicando a este parceiro.

A família poliafetiva é aquela composta por três ou mais pessoas, duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, entre outras formações, envolvendo mais que um casal, unidos estes pelo afeto, sem nenhum resguardo legal, e não acolhida pelo nosso ordenamento jurídico.

Para Dias (2015), negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é excluí-las de todos os direitos no âmbito do direito de família e sucessório, não podendo nenhum de seus membros receberem alimentos, herdar, ou ter participação nos bens em comum adquiridos.

Família Monoparental³ é a relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. É a família constituída por um dos pais e seus descendentes. Possui resguardo constitucional, no artigo 226, §4º: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. O pai e seus filhos ou a mãe e seus filhos. Em suma, é a relação existente entre um dos pais e sua descendência.

³Que apenas tem a presença de um dos pais; em que apenas existe o pai ou a mãe para educar o filho ou filhos.

Família Anaparental⁴ é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a hipótese de dois irmãos que morem juntos. As famílias anaparentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

A respeito, esclarece Dias (2015, p. 140) que “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.”

Família Pluriparental⁵ é a entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos. Esmiuçando o conceito, Dias (2015, p. 141) enfatiza que “a especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos”.

Dias (2015) refere que família pluriparental resulta de um mosaico de relações anteriores. Como exemplo, tem-se a família formada por Marcos, Gabriel e Gustavo (filhos oriundos de anterior relacionamento de Marcos), por sua esposa Carla, Ana Carolina (filha de relacionamento anterior de Carla), e Victor, (filho de Marcos e Carla).

A família substituta é aquela oriunda da adoção, seja esta temporária ou permanente. Nessa espécie de família, os membros não são aliados por laços sanguíneos, mas sim por afinidade, carinho, compaixão e amor, ou seja, os pais não são os pais biológicos dos filhos, mas agem como assim o fossem.

A família natural é aquela trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde o seu conceito é determinado da seguinte maneira: “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”(artigo 25, ECA). A idéia de família natural está ligada a família biológica, na sua expressão nuclear. Garante-se a toda criança a criação e educação no seio de sua família (artigo 19, ECA).

4 Termo criado por Barros (2003), a família anaparental decorre do prefixo “ana”, de origem grega, indicativo de “falta”, “privação”, ou seja, se caracteriza pela família sem a presença dos pais. Ela se constitui basicamente pela convivência entre parentes ou pessoas, em um mesmo lar, “[...] dentro de uma estruturação com identidade de propósito” (DIAS, 2009).

5 Termo utilizado por Dias (2009, p. 49), a família pluriparental ou mosaico “[...] resulta de uma da pluralidade das relações parentais, especialmente provocadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e das desuniões”, ou seja, essa se constitui pela reconstituição de outras famílias desfeitas.

Família eudemonista é aquela decorrente do afeto, formada para a felicidade e satisfação dos indivíduos da família. Eudemonismo é um sistema de moral que tem por fim a felicidade do homem, ou teoria filosófico-moral segundo a qual o fim e o bem supremo da vida humana é a felicidade.

Eudemonismo é, conforme BLACKBURN⁶ (1997):

Ética baseada na noção aristotélica de “eudaimonia” ou felicidade humana... Embora próxima da “ética da virtude”, essa abordagem distingue-se daquele quando é eliminada a identificação grega entre a ação virtuosa e a felicidade. O eudemonismo pode também variar conforme as noções do que é, de fato, a felicidade. Assim, os cirenaicos acentuam o prazer sensual; os estóicos salientam o desapego em relação a bens mundanos, como a riqueza e a amizade. Tomás de Aquino dá mais atenção à felicidade como contemplação eterna de Deus e assim por diante.

Dias (2015, p. 143) observa:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

Essa é a família construída com base no indivíduo e na sua felicidade, sendo a finalidade desta família a satisfação pessoal de cada membro. A realização e o alcance da felicidade é o que estimula a construção dessa família.

1.3. DA FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

A família no Direito Romano se organizava em torno da figura masculina. Reinava o autoritarismo do pai. Era composta não só pelo pai, a mãe, e seus filhos, mas também pelos

6 <http://pt.wikipedia.org/wiki/Eudemonismo>

escravos e dependentes, era o *pater familia*. Todos sujeitos a autoridade do chefe faziam parte desta entidade. Era um poder quase absoluto sobre as mulheres e os filhos, e consideravam-no importante para manter a ordem social.

Com o tempo transformações aconteceram, como consagra Gonçalves (2013, p. 31) que instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater.

Agora, surge então uma nova fase, com o advento do cristianismo. A Igreja, no início, priorizava a castidade, abstenção da carne, mas a sociedade tinha a necessidade de procriar, para possuírem herdeiros, sucessores, o que acabavam por fazer dentro ou fora da união matrimonial.

Com esse novo paradigma a Igreja se viu obrigada a apoiar o casamento, pois era apenas através desse Sacramento que se era possível a constituição de uma família. A partir de então, competia apenas aos Juízes Eclesiásticos discutir sobre o vínculo conjugal, abrangendo todas as questões pertinentes a este, até mesmo a sua dissolução.

Durante a Idade Média o Direito de Família e a estrutura familiar eram regidos inteiramente pelo Direito Canônico.

Nesse mesmo sentido, LIMA⁷ (2013), disserta que:

A família é uma instituição divina. Ela é tão importante, que foi criada antes da Igreja, antes do Estado, antes da nação. Deus não fez o homem para viver na solidão. Quando acabou de criar o homem, Adão, o Senhor disse: “Não é bom que o homem esteja só. Far-lhe-ei uma adjutora, que esteja como diante dele” (Gn 2.18). Deus tinha em mente a constituição da família, mas esta não está completa só com o casal. Por isso, o Senhor previu a procriação, dizendo: “Crescei e multiplicai-vos e enchei a terra (Gn 1.27-28). Fica mais clara a origem da família, quando lemos: “Portanto, deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá à sua mulher e serão ambos uma só carne” (Gn 2.24). “O homem” aí é o filho, nascido de pai e mãe. Deus fez a família para que o homem não vivesse na solidão (Sl 68.6; 113.9).

Com o aparecimento do Cristianismo em Roma, a Igreja passou a estabelecer regras através das normas denominadas cânones, com o intuito de fazer diferenciação com o até então vigente direito romano. Dentre as mudanças trazidas pelo Direito canônico, fora as referentes ao casamento, em que a finalidade principal do casamento passou a ser a

⁷ <http://www.apazdosenhlor.org.br/profhenrique/licao1-fcs21-2tr13-familia-criacaodedeus.htm>

procriação, a cópula, e atenuar a posição de inferioridade da mulher em relação ao homem no casamento.

O casamento, que era apenas religioso, passa a ser celebrado também por um juiz, representante do Estado, exemplo da participação direta de um representante do ente Estatal. O casamento, a partir de então, era celebrado no civil e no religioso, atingindo vários países, como o Brasil, e como até hoje se faz. Dias (2009, p. 28) resume com perfeição esta fase patriarcal da família:

Referido modelo familiar por muito tempo subsistiu no mundo Ocidental, até no final do século XVIII, quando ocorreu a Revolução Industrial, e a estrutura familiar começou a se transformar, pois com o início das atividades industriais e com a grande demanda de serviços fez-se aumentar, por consequência, a necessidade de mão-de-obra, fator este que contribuiu para a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Tais mudanças se deram de forma muito parecida no Brasil, apesar de terem ocorrido em épocas diferentes, tiveram quase que o mesmo contexto e desfecho.

Assim explica Moncorvo (2008, p. 14):

O modelo patriarcal descrito por Freire foi considerado por várias gerações de estudiosos (historiadores, antropólogos e sociólogos brasileiros) como critério e medida de valor para compreendermos a vida familiar ao longo do tempo (Samara, 2002). Da Matta (1987) e Almeida (1987) enfatizam a dominância patriarcal não só na sociedade colonial, como também no período da Independência, da República até a história moderna e contemporânea brasileira. Segundo eles, não só como modelo dominante, mas servindo como referencial para as demais configurações familiares.

De acordo com Gonçalves (2012, p.19):

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidez.

Com a colonização Portuguesa o Brasil abarcou todas as características da família portuguesa, as influências do direito romano e canônico na família brasileira adviram da colonizadora, o modelo patriarcal do direito romano e o sacramento indissolúvel do casamento do direito canônico, são marcas que perduraram por muito tempo no direito pátrio.

Desde o período colonial, até então as Ordenações Filipinas serviram como regramento do sistema normativo brasileiro – fato este observado até o advento do Código Civil de 1916 – porém, o direito de família, durante todo esse período, sofreu várias alterações legislativas, como o Decreto de 3 de novembro de 1827, que assimilou o Direito Matrimonial do Concílio de Trento, no qual fora formalmente reconhecida a adoção do direito canônico, a celebração e a dissolução do casamento, sobrevivendo posteriormente com o Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, a introdução do casamento civil no Brasil, como consequência da desvinculação do Estado de qualquer religião (LÔBO, 2011, p. 42 e 43).

Com a queda da bolsa de Nova York e a Revolução Industrial, que fizeram que as famílias deixassem de morar nas fazendas para morarem na cidade, transformando suas ocupações, muitos viraram banqueiros, industriais, ampliando seus negócios. A mudança foi econômica, cultural e até nos costumes, já que se investia mais em estudo, e agora as tarefas passaram a ser divididas entre o homem e a mulher, e com a novidade da inserção da mulher no mercado de trabalho. Mas essas mudanças foram sutis, apesar de a mulher passar a contribuir no orçamento doméstico, exercia ainda o papel de mãe dedicada e dona-de-casa, e em muito pouco se alterou sua posição no seio da família, o que aprimorou a monogamia.

Assim, apesar das pequenas conquistas alcançadas nesta época, ela não deixa de ser um marco de grande valia, nas palavras de Dias (2009, p. 28):

Assim a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e sua prole. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou a aproximação de seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes.

No Código Civil de 1916, bem com em leis posteriores, se regulava apenas a família oriunda unicamente do casamento, mas com o passar do tempo e as transformações adquiridas pelas famílias, foram se afastando do modelo patriarcal e hierarquizado, sendo agora norteadas pelos vínculos afetivos. Se fez necessária uma nova abordagem, bem como uma nova regulamentação, com o advento da Constituição Federal de 1988, adotou-se uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família. Agora a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição, e se proíbe designações discriminatórias a filiação, decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento, e ainda a igualdade entre homens e mulheres são transformações revolucionárias no Direito de Família.

Em suma, Lôbo (2011, p.40) estrutura os períodos que a família atravessou em três grupos. O primeiro deles foi o período religioso, no qual predominou o modelo patriarcal de família, influenciado pelo direito canônico, tendo seu início no Brasil-Colônia, perdurando tal modelo até o início do Brasil Império, datando aproximadamente de 1500 até 1889. A partir de 1889, com a Proclamação da República, predominou o modelo de família laico, caracterizando-se pela redução progressiva do modelo patriarcal, quando, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não só se extinguiu de vez o modelo patriarcal, como teve fim o formato hierárquico de família, prevalecendo agora a democratização das relações, na qual se prioriza a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o respeito mútuo.

A Constituição de 1988 abriu outros horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família, e com todas as mudanças sociais havidas na família. Tal conjugação de circunstâncias levou a aprovação de um novo Código Civil, o de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos afetivos se sobrepõem aos biológicos.

Gonçalves (2013, p. 34) complementa com outras mudanças:

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da *união estável* como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da *legitimidade do filho* nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a *igualdade entre os filhos* em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da *imutabilidade do regime de bens* no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o *quarto grau*, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de *participação final nos aquestos*; confere nova disciplina à matéria de *invalidade do casamento*, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do *instituto da adoção*, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a *prestação de alimentos* segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do *bem de família* e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.

As mudanças e transformações aludidas, não só na sociedade, mas também na legislação, demonstram a grande revolução na família e no Direito de família, a igualdade entre os cônjuges e os filhos, a responsabilidade mútua dos pais, bem como a proteção dada a prole, guarda, manutenção e educação desta independente se é fruto do casamento ou fora deste, a destituição do poder familiar, a estipulação de alimentos na medida dos recursos dos

pais, a situação da família mediante divórcio, entre outras, traz uma nova visão para a família e seus integrantes.

Sendo assim, percebe-se que o direito de família é um ramo do direito civil, que regula todas as relações existentes das mais variadas espécies de família, bem como, garantindo o direito individual de cada membro desta.

Na conceituação de Beviláqua (2001, p. 30), a família era assim conceituada, antes das mudanças evolutivas no direito de família, se resumia aos consangüíneos:

Família é o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consangüinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

Nos dizeres de Silva (2005) “a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência nas pessoas de cada um que a integram e na criação de mecanismos que visam coibir a violência no âmbito de suas relações” englobando a família natural consangüínea, resultante do casamento (afinidade), assim como e os agregados pelo interesse e afeição.

Família é a união de pessoas ligadas entre si por laços consangüíneos ou por laços afetivos. O direito de família é um conjunto de princípios e normas de direito público e de direito privado destinado a regular as relações decorrentes da união ou do parentesco entre pessoas.

No que concerne à família, Diniz (2007, p. 9) discorre sobre família como “todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole”.

Já Venosa (2010, p. 2), assevera que a Família é um conceito amplo, pois “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, em conceito restrito, compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

Ainda, Gonçalves (2007, p. 1) traz o conceito de família de uma forma abrangente, como sendo “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E também de uma forma mais específica como, “parentes consangüíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.

Na família contemporânea houve a valorização do afeto, amor e carinho nas relações familiares, remodelando toda a concepção jurídica de família, campo em que até então era valorada apenas a instituição família, e não o indivíduo enquanto parte integrante de uma, tendo assim, a família, a função social de viabilizar o desenvolvimento de cada ente enquanto indivíduo. Pode-se dizer que o afeto, o amor e o carinho são as bases de sustentação das entidades familiares, sintetizando: “LAR significa: **L**ugar de **A**feto e **R**espeito” (DIAS, 2009, p. 27).

CAPÍTULO 02 A UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é uma entidade familiar que passou por processos evolutivos na seara do direito para que pudesse chegar à proteção constitucional, como também de legislação ordinária, que possui na atualidade. É o relacionamento entre duas pessoas, que não possuem qualquer impedimento para compartilhar a vida e constituírem família, produzindo efeitos jurídicos em sua configuração.

2.1. CONCEITO E HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é uma situação de fato existente entre duas pessoas, desimpedidas de casar, que compartilham a vida juntos, morando juntas como se casadas fossem, caracterizando assim uma entidade familiar, trata-se de uma união de fato, pois efetiva a ligação entre duas pessoas, fora do casamento, merecedoras de proteção do estado. Para Tartuce (2015) a união estável não é igual ao casamento, pois se fossem iguais não poderia uma se converter na outra, como também não há hierarquia entre as mesmas, sendo ambas as entidades familiares com proteção constitucional.

A união de fato entre pessoas, vínculos afetivos, que não se realizava através do casamento sempre existiu, durante um longo tempo foi chamada de concubinato, e era considerada uma afronta, bem como uma degradação para a família legítima.

Conforme Edgard Moura Bittencourt *apud* Gonçalves (2013, p. 605):

A expressão *concubinato*, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, à margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Para os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantêm vida marital sem serem casados, senão também os que contraíram matrimônio não reconhecido, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes, como sucede com o casamento religioso; os que celebrarem validamente no estrangeiro um matrimônio não reconhecido pelas leis pátrias; e ainda os que vivem sob um casamento posteriormente declarado nulo e que não reunia as condições para ser putativo. Os problemas do concubinato incidem, por conseguinte, em inúmeras situações, o que contribui para revesti-los da máxima importância.

Por causa da posição e da influência da Igreja católica, o casamento foi visto durante muito tempo pelo legislador como a única forma para constituição da família negando efeitos

jurídicos as uniões livres, posição esta contrastante em um país cuja população historicamente em sua maioria constituiu-se de uniões sem casamento, traduzindo essa posição nos códigos anteriores ao nosso código atual.

Mas a união de fato, não era praticada somente como relação extramatrimonial, concubinária adúltera, mas também por pessoas que viam o casamento apenas como uma simples folha de papel, absolutamente dispensável quando percebida a essência da relação conjugal no afeto, respeito mútuo e companheirismo, eles podiam se casar, todavia se uniam com o intuito de constituir família, mas sem efetivar-se pelo casamento, como também casais que estavam separados de fato e que não poderiam se casar, já que não se admitia no Brasil o divórcio como forma de dissolução definitiva do vínculo matrimonial, todas as situações encaixadas fora do casamento não eram amparadas legalmente, não tinham proteção jurídica.

Com o passar do tempo as pessoas que mantinham essas uniões, acabaram percebendo que o casamento não era só uma folha de papel, ele assegurava todos os direitos aos companheiros, a separação, a guarda dos filhos, a sucessão dos bens, entre outras garantias concedidas apenas as pessoas casadas.

No Código Civil de 1916 alguns dispositivos faziam restrições a esse modo de convivência, proibindo, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida. Mais tarde o Decreto-lei 7.036/1944, reconheceu a companheira como beneficiária da indenização no caso de acidente de trabalho de que foi vítima o companheiro.

Em meados de 1950, a jurisprudência deu alguns passos na direção da tutela da concubina. Destaca-se a Súmula 35, do Supremo Tribunal Federal, que reconhecia o direito à indenização acidentária em favor da companheira, antes mesmo da norma supracitada. Tem-se, a notável Súmula 380, do ano de 1964, com a seguinte redação: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. De forma sucessiva no tempo, a lei 6.015/1973 (lei de registros públicos) passou a admitir a possibilidade de a companheira usar o sobrenome do seu companheiro (art. 57, § 2.º). Outra mudança importante, é a introdução do divórcio, em 1977, no direito brasileiro, que resolveu a situação de muitos que mantinham relações consideradas adúlteras, mesmo separados de fato, por não terem esse como dissolver de vez o vínculo conjugal anterior.

Esclarece Gonçalves (2012, p. 423):

A expressão “esforço comum” ensejava dúvidas de interpretação na jurisprudência. Entendia uma corrente que a concubina só teria direito à participação no patrimônio formado durante a vida em comum se concorresse com seu esforço, trabalhando lado a lado do companheiro na atividade lucrativa. Decisões havia, por outro lado, entendendo que concorria igualmente para o enriquecimento do concubino a mulher que se atinha aos afazeres domésticos, propiciando-lhe o necessário suporte de tranqüilidade e segurança para o desempenho de suas atividades profissionais. A última corrente, mais liberal e favorável à concubina, acabou encontrando ressonância no superior tribunal de justiça, que proclamou a distinção entre a mera concubina e a companheira com convivência *more uxorio*, para reconhecer o seu direito a participar do patrimônio deixado pelo companheiro, mesmo que não tenha exercido atividade econômica fora do lar.

Dessa decisão tem-se uma mudança, pois o STJ, muda o entendimento aplicado nas restrições feitas pelo Código Civil, onde nesse momento só seriam passíveis dessas restrições as concubinas adúlteras, relações em que o homem vivia com a esposa e, concomitantemente, mantinha a concubina. Quando, porém, encontrava-se separado de fato da esposa e estabelecia com a concubina um relacionamento *more uxorio*, isto é, de marido e mulher, tais restrições deixavam de ser aplicadas, e a mulher passava a ser chamada de companheira.

Mas a grande mudança, no entanto, foi dada pela Constituição Federal de 1988, ao proclamar, no art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. A partir daí a relação familiar, as uniões de fato, nascidas fora do casamento passou a serem chamadas de união estável, ganhando nova conjuntura dentro do nosso ordenamento jurídico.

Para Dias (2015, p. 239), falta-se muito ainda para se transformar com relação à união estável, a legislação destinou as uniões estáveis tratamento discriminatório no que tange a sucessões, bem como ao usufruto de bens, vejamos:

A especial proteção constitucional conferida à união estável de nada ou de muito pouco serviu. Apesar de a doutrina ter afirmado o surgimento de novo sistema jurídico de aplicação imediata, não sendo mais possível falar em sociedade de fato, o mesmo não aconteceu com os tribunais. A união estável permaneceu no âmbito do direito das obrigações. Nenhum avanço houve na concessão de direitos, além do que já vinha sendo deferido. A Súmula 380 continuou a ser invocada. As demandas permaneceram nas varas cíveis. Também em matéria sucessória não houve nenhuma evolução. Persistiu a vedação de conceder herança ao companheiro sobrevivente e a negativa de assegurar direito real de habitação ou usufruto de parte dos bens.

No tocante à legislação aplicável, após a Constituição Federal de 1988, exatamente para dar efetividade ao dispositivo constitucional, entrou em vigor a Lei 8.971/1994, que

assegurou o direito a alimentos e à sucessão, após surge a Lei 9.278/1996, de maior abrangência e que não revogou a primeira, e ambas, com base em doutrina e jurisprudências, conseguiram viver concomitantes.

Dias (2015, p.224) assevera:

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios. Quando a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de se ter a referência simplesmente como não escrita. Sempre que o legislador deixa de nominar a união frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, a omissão deve ser tida por inexistente, ineficaz e inconstitucional.

A matéria relativa à união estável está atualmente consolidada pelo Código Civil de 2002. Os seus artigos 1.723 a 1.727 prevêm as regras básicas quanto à união estável, particularmente os seus efeitos pessoais e patrimoniais. Tendo como regra para aplicação de alimentos o artigo 1694, do CC, e como regra própria para sucessão o disposto no artigo 1790 da mesma codificação.

Segundo o art. 1.723 do CC/2002 em vigor, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Como se pode destacar ao longo dessa explanação a União Estável, já foi conceituada como concubinato, união livre, união de fato, sendo na maioria das vezes nomes e conceitos pejorativos dados a essas relações sem cumprimento de formalidades, de acordo com Dias (2015), é muito difícil conceituar atualmente, a união estável, já que está sujeita a tantas transformações sociais e culturais, e a medida que se regulamenta, se assemelha cada vez mais ao casamento.

2.2. PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL

A União Estável conquistou proteção do Estado na Constituição Federal de 1988, esta não definiu a união, mas estabeleceu elementos idôneos para atingir a juridicidade pretendida. Coube as leis posteriores estabelecerem uma definição como o artigo 1º da Lei

9.278/96, que foi mantida pelo artigo 1.723 do Código Civil de 2002, onde legislador ordinário estabeleceu requisitos, pressupostos, necessários para a configuração da união estável. Uma das características da união estável é a ausência de formalismos para sua constituição, no momento que os companheiros decidem instaurar a convivência, confirmando essa conduta dia a dia, com afeição, afinidades e compromisso como se casados fossem, a partir desse momento se inicia o núcleo familiar.

Conforme Stolze e Pamplona (2015, p.432), os elementos caracterizadores da União Estável, são extraídos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, transcrito abaixo:

“Art.1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Para estes autores, é necessário que primeiro se discuta a dualidade de sexos colocada no artigo como característica dessa relação, partindo do entendimento que, no sistema aberto e não discriminatório inaugurado pela Constituição de 1988, não há espaço para interpretação fechada e restrita pela literalidade da norma constitucional (art.226,§3º, CF), como também da norma infraconstitucional (art.1723, CC), com a finalidade de só admitir-se a união estável heterossexual, acreditando ser este um elemento de caráter relativo, podendo sim, aplicar-se a união homossexual.

No dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, regida pelas mesmas regras que se aplicam à união estável dos casais heterossexuais. Proferiu, com efeito vinculante, que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. A referida Corte reconheceu, assim, por unanimidade, a união homoafetiva como entidade familiar, tornando automáticos os direitos que até então eram obtidos com dificuldades na Justiça. O Superior Tribunal de Justiça, logo depois, ou seja, no dia 11 de maio do mesmo ano, aplicou o referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, por causa de seu efeito vinculante, reconhecendo também o *status* de união estável aos relacionamentos homoafetivos⁸.

8 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-12/stj-reconhece-uniao-estavel-relacionamentos-homoafetivos>.

Conforme concepção de Stolze e Pamplona (2015) existem elementos caracterizadores essenciais, como também elementos caracterizadores acidentais. Os essenciais são a publicidade, a continuidade, a estabilidade, e o objetivo de constituição de família. Os acidentais são o tempo, a prole, e a coabitação. Já para Gonçalves (2013, p. 615) podem ser apontados como de ordem subjetiva os seguintes requisitos: a) convivência *more uxorio*; b) *affectio maritalis*: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de ordem objetiva: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica.

A Publicidade da convivência, do relacionamento é a primeira característica essencial da união estável, pois se esse relacionamento é algo às escondidas, que ninguém sabe ou ouviu falar, traz a impressão de que essa relação é de natureza errônea, uma aventura, um caso com interesse predominantemente sexual, o que afasta do entendimento de núcleo familiar. A convivência pública, faz com que a união seja reconhecida socialmente, bem como torna visível e fundamental a demonstração, eventualmente judicial, da existência da união estável. Para Dias (2015) o que a lei exige é notoriedade da relação no meio social em que vive os companheiros, afastando a possibilidade de se enquadrar relações menos compromissadas como entidade familiar, pensamento este também de Gonçalves (2013, p.621) que deve ser notória, não deve permanecer em sigilo, segredo, desconhecida do meio social.

Complementa Venosa (2012, p.44):

A publicidade é outro elemento da conceituação legal. Ganha realce, portanto, a notoriedade da união. A união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei.

Outro elemento constitutivo caracterizador da união estável é a continuidade, relações efêmeras, fugazes, sem a intenção de permanência e de definitividade não podem ser compreendidas como modalidades familiares, a união estável não combina com a eventualidade, pressupõe a convivência contínua sem interrupções, sua solidez é comprovada pela continuidade. Para Dias (2015) ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem dissolução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo.

O objetivo de constituição de família é sem dúvidas o principal e inarredável elemento para a caracterização da união estável, é a finalidade que não pode faltar, é consequência dos outros elementos legais já citados. Não é necessário que o casal de fato tenha filhos em comum, o que se constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar, o que se salienta é comunhão de vida, tanto no sentido material como imaterial, e de interesses. Conforme Tartuce (2014, p. 249):

Para a configuração dessa intenção de família, entram em cena o tratamento dos companheiros (*tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável.

Não podendo ser enquadrados como união estável o namoro ou noivado prolongados, conforme entendimento já manifestado por alguns Tribunais brasileiros, com destaque para os acórdãos a seguir:

Reconhecimento e dissolução de união estável. Imprudência. Adequação. Relacionamento amoroso que constituiu namoro, com mera projeção para a vida em comum. Recurso improvido. Embora a apelante tenha contraído empréstimos, ao que tudo indica, para auxiliar o apelado, dando-se a aquisição e venda de imóvel por eles adquirido, o relacionamento constituiu mero namoro, sem configurar união estável, uma vez que, apesar do longo tempo em que estiveram juntos, não se aperfeiçoou o requisito da configuração de família, nem tampouco os de mútua assistência e lealdade. A autora não participava do cotidiano do outro, a afastar, pois, o reconhecimento de sua tese, não havendo nos autos nenhuma foto do relacionamento do casal, nenhum dado objetivo a permitir o reconhecimento de união estável (TJSP, Apelação com revisão 591.772.4/3, Acórdão 3696215, São Paulo, 3.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jesus Lofrano, j. 23.06.2009, DJESP 17.07.2009).

Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com frequência, ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família”. O aresto destaca a intenção de constituição de família, o *animus familiae*, como fundamento essencial para a união estável, eis que “A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC/02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de

serem família, porque assim não quiseram seus atores principais (STJ, REsp 1.263.015/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.^a Turma, j. 19.06.2012, *DJe* 26.06.2012).

Pode-se ainda falar em outro elemento, este de natureza accidental, que é a prole, como já mencionado não é exigido para a configuração da união estável ter filhos em comum, sabe-se que com a modernidade, a vida profissional, casais tem optado pela não concepção de filhos, bem como a esterilidade, entre outros motivos de ordem pessoal, não sendo indispensável para determinar a existência da união estável.

A falta de impedimentos para casar também é elemento para o reconhecimento da união estável, até porque conforme já salientamos anteriormente, a união estável é a relação não eventual de pessoas não impedidas de casar. O § 1º do art. 1.723 do Código Civil veda a constituição da união estável “se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521”, ressalvado o inciso VI, que proíbe o casamento das pessoas casadas, se houver separação judicial ou de fato. Os impedimentos que impedem um casal de constituírem família através do casamento também são aplicáveis aos que querem constituir por meio da união estável, quem não tem legitimação para casar, também não a tem para iniciar, criar a entidade familiar da união estável, salientando que as causas suspensivas não impedem a caracterização desta.

A relação monogâmica também é um requisito, pois em todos os artigos, sejam constitucionais, ou infraconstitucionais, traz o tratamento a um casal, e não a um grupo, ou seja trata de forma singular, tanto no casamento como na união estável, também reprova que este relacionamento seja simultâneo, relações amorosas a margem do casamento ou da união estável caracterizam-se como proibidas, adulterinas, no primeiro caso, e desleais, no segundo. O vínculo há de ser único, exclusivo.

A convivência *more uxório* ou coabitação, é um elemento accidental, de ordem subjetiva, que caracteriza a união estável, e embora o art. 1.723 do Código Civil não se refira expressamente à coabitação ou vida em comum sob o mesmo teto, tal elemento constitui uma das mais marcantes características da união estável, até porque a aparência de casamento é fator de demonstração inequívoca da vontade de constituir uma família, é dificultoso em nossa cultura pensar em um casal que constitui uma família, mas moram separados. Pode acontecer, todavia, que os companheiros, excepcionalmente, não convivam sob o mesmo teto por motivo justificável, ou seja, por necessidade profissional ou contingência pessoal ou familiar. A Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal proclama que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Então se existe a efetiva convivência, representada por encontros habituais, mútua assistência e vida

social comum, não há como se negar a existência da entidade familiar. Logicamente, que fica mais difícil demonstrar, comprovar no meio social a existência do relacionamento.

Já para Gonçalves (2013, p. 616):

A aludida súmula fala em concubinato e não em união estável. Foi editada numa época em que se dava ênfase, para o reconhecimento dos direitos da concubina, à existência de uma sociedade de fato, de caráter obrigacional, em que pouco importava a convivência sob o mesmo teto para a sua caracterização. Com tais argumentos vários julgados têm afastado a aplicação da aludida Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal à união estável, afirmando-se que “não há como reconhecer o relacionamento afetivo, mesmo que de longa data, como união estável, se as partes não viviam sob o mesmo teto. A moradia comum é configuração típica de uma vida de casados, a que almeja a união estável.

Apesar do posicionamento deste renomado autor, a posição atual é a de que não é indispensável a coabitação, como também a de que se aplica a Súmula 382, esse tem sido, com efeito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Não exige a lei específica (Lei n. 9.278/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a união estável. Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento. (REsp 474.962-SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, 1º-3-2004.)

E por fim, o tempo de convivência, que pode se dar qualquer que seja o tempo de união do casal, a volatilidade do requisito temporal, está sujeito as interpretações variadas dos julgadores, não sendo determinado um período mínimo característico da união estável. Pode-se auferir que pela história da doutrina e da jurisprudência brasileiras, era preciso que o relacionamento tivesse um período de duração mínima de cinco anos, como exigia a legislação despontada dos conflitos das concubinas, em relação ao seguro de vida e a previdência. Exigência repetida pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regulava o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, desde que comprovada a convivência por mais de cinco anos, se ausente prole. No entanto, a exigência de tempo certo para a configuração da união estável foi derogada com o advento da Lei nº 9.278, de 10 de maio de

1996, conferindo aos tribunais pátrios a aferição casuística dos pressupostos que informaram a estabilidade da união estável. A título de ilustração tem as jurisprudências:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE. REQUISITOS. TEMPO MÍNIMO. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. CABIMENTO 1. É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUANDO ESTÃO PRESENTES OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES PREVISTOS NO ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL. 2. A LEGISLAÇÃO VIGENTE NÃO ESTABELECE UM TEMPO MÍNIMO DE DURAÇÃO PARA CARACTERIZAR A UNIÃO ESTÁVEL O QUE NÃO PODE CONVERTER-SE EM ÓBICE PARA O SEU RECONHECIMENTO, LEVANDO-SE EM CONTA, PRINCIPALMENTE, A INTENÇÃO DO CASAL EM CONSTITUIR FAMÍLIA. 3. RECURSO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20100110118476 DF 0006270-22.2010.8.07.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 11/09/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/05/2014 . Pág.: 123)

Previdência Social. CBPM. Pretensão de companheira de servidor falecido ao recebimento de pensão por ele deixada. Indeferimento administrativo fundado na alegação de que a legislação paulista (L.C. 452/74) exige um período mínimo de cinco anos de convivência para a configuração da união estável. Admissibilidade. Legislação que validamente estabelecia requisito de duração da união estável para fins previdenciários. Requisito não preenchido pela autora. Agravo retido improvido. Apelação provida para julgar a demanda improcedente. (TJ-SP - APL: 00208206420808260025 SP 0020820-64.2080.8.26.0025, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 14/05/2013, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2013)

Todos os elementos descritos são caracterizadores da União Estável, importantes para os relacionamentos que querem atingir o status de união estável, bem como converter essa em casamento. Só podendo esta ser reconhecida se o aplicador do direito constatar a presença e efetivação no relacionamento estável dos requisitos exigidos pelo legislador.

2.3. DISTINÇÕES E SIMILITUDES NOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO

Primeiramente cabe ressaltar que não existe conceito estabelecido na legislação para o casamento, podendo ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de família, baseado em um vínculo de afeto. Para Maria Helena Diniz (2010, p.1.051): “ O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livre, que se unem, segundo as formalidades legais, para

obter o auxílio mútuo e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família”.

Quanto à natureza jurídica do casamento três teorias se destacam: a) a institucionalista, diz que o casamento é uma instituição, tendo uma forte carga moral e religiosa; b) a contratualista, onde o casamento é um contrato de natureza especial, e com regras próprias de formação, e c) a mista ou eclética, nesta o casamento é uma instituição, quanto ao conteúdo, e um contrato especial, em sua formação. A teoria eclética parece ser a mais aceitável, afirmando ser o casamento, um negócio jurídico especial, com regras próprias de constituição e princípios que não existem nos contratos.

O casamento é regido pelos princípios da liberdade de escolha, que é a livre manifestação de vontade dos nubentes, uma característica essencial do instituto, é também um exercício da autonomia privada, onde há a livre escolha dos cônjuges, princípio retirado do artigo 1.513 do CC; o princípio da comunhão plena de vida, trazido nos artigos 1.511 e 1.565 do CC, que diz ou traz a idéia de que os cônjuges, se unem para compartilhar um ideal, assumir os encargos da família, dividir o peso e responsabilidade um do outro, auxílio mútuo material e espiritual, dividindo alegrias e dificuldades; e ainda o princípio da monogamia, retirado do artigo 1.521, VI, do Código Civil, já que no nosso ordenamento não se permite a concomitância de relacionamentos matrimoniais, sendo causa de impedimento e posterior nulidade de casamento.

O casamento é um ato pessoal, pois depende apenas da liberdade de escolha e da manifestação da vontade dos nubentes. É um ato solene, a lei exige formalidades, diversos requisitos para garantir a manifestação da vontade e a publicidade necessária a validade do ato. Sua legislação é de ordem pública, ou seja, a norma que rege o casamento é superior a vontade dos noivos, não podendo estes estipularem condições, ou qualquer tipo de convenção que afronte a norma. A união é exclusiva, um dos deveres determinados e mais importantes é a fidelidade, o descumprimento deste caracteriza o impedimento de comunhão de vida, bem como o princípio da monogamia. Exige-se capacidade para a realização do casamento, bem como a observância aos impedimentos, que acarretará a nulidade do ato e das causas suspensivas, que trazem sanções aos desobedientes. A dissolução do casamento se dá através do divórcio.

Os deveres dos cônjuges são os estabelecidos no artigo 1.566 do Código Civil, como a fidelidade recíproca, vida em comum(no domicílio conjugal), mútua assistência, o sustento, guarda e educação dos filhos e ainda o respeito e consideração mútuos. No que diz respeito a

relação patrimonial o regime padrão estabelecido pela lei que disciplina os bens é o regime de comunhão parcial de bens, podendo os nubentes em pacto antenupcial, estabelecer outro que melhor lhes convém.

A união estável como já se discutiu em tópico anterior é de difícil conceituação, pode-se extrair um conceito de artigos relacionados, como a união duradoura, reconhecida como entidade familiar, entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Sua natureza jurídica é de fato jurídico.

Diferente do casamento a união estável não é um ato solene, pois a lei não estabelece formalidades para a constituição da união estável, como também a sua dissolução que não se dá através do divórcio. Mas semelhantemente é um ato pessoal, ou seja, depende da vontade e da manifestação desta pelos companheiros ao se unirem, é exclusiva, e conforme alguns autores, como Maria Helena Diniz, Regina Beatriz Tavares da Silva e Álvaro Villaça Azevedo, apesar de o dever estabelecido ser lealdade, este é mais amplo incluindo a fidelidade, respeitando o princípio da monogamia. A presença de impedimentos também impede a configuração da união estável. A união estável por vezes se inicia e termina sem o aval do Estado, a ação de reconhecimento da união estável busca a determinação do início e fim desta.

São deveres dos companheiros na união estável conforme o artigo 1.724 do Código Civil a lealdade, respeito e assistência, e ainda a guarda, educação e sustento dos filhos.

As regras patrimoniais da união estável, bem como seus efeitos em comparação ao casamento são praticamente idênticas. Na união estável, poderão os conviventes optar por realizar um contrato de convivência estipulando o regime que lhes convém, salientando que os bens adquiridos pelos companheiros formam um condomínio. Destaque-se que tanto no casamento, caso não seja escolhido o regime de bens, quanto na união estável, caso não seja realizado o contrato de convivência, a lei dispõe que será seguido o regime da comunhão parcial de bens.

O Regime da comunhão parcial dos bens, garante que todos os bens adquiridos na constância da união estável, e do casamento, são de ambos, independente de quem os tenha comprado, se advir do esforço comum, ou no nome de quem esteja. Não são comunicáveis os bens advindos de herança, doação, mediante sub-rogação legal, os adquiridos antes do casamento ou da união, entre outros descritos no artigos 1.659 e 1.661, do CC.

Após os esclarecimentos passa-se agora a comparação, estabelecendo as diferenças e similitudes desses institutos, núcleos familiares.

Primeiramente quanto à formalidade e publicidade, o matrimônio tem seu início marcado pela cerimônia nupcial, e é a partir desta que passa a gerar efeitos, se extinguindo com a invalidação, divórcio ou morte. Enquanto que na união estável, não tem formalidades, e nem marco inicial que a torna pública, ela se forma com o tempo, e se interrompe com a morte, abandono ou ainda o rompimento do convívio.

Segundo, como supra transcrito é que não havendo contrato de convivência ou outro meio idôneo que comprove a estipulação da divisão dos bens, a união estável semelhante ao casamento, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, mas da mesma forma é assegurada constitucionalmente e reconhecida como entidade familiar. Diferente do casamento, na união estável não há a imposição do regime da separação obrigatória de bens para as pessoas com idade superior a setenta anos.

Terceiro, os deveres dos cônjuges e dos nubentes, temos em comum a lealdade (já que defende-se neste trabalho que se inclui a fidelidade dentro do conceito de lealdade), o respeito, a assistência, e a responsabilidade pela guarda, educação e sustento dos filhos na proporção do rendimento de cada um. Temos de diferente a convivência *more uxório* é indispensável no casamento, estipulada como um dever, o que na união estável, conforme a súmula 382 do STJ, não é elemento característico, ainda temos a presunção de que os filhos havidos durante o casamento são do marido, art.1.597, do CC, o que não ocorre na união estável.

Pode se salientar a natureza jurídica de ambos, o casamento é negócio jurídico bilateral especial, enquanto que a união estável tem natureza de fato jurídico, o que se torna um problema para a união estável, que por ser fato, necessita ser declarada e provada a todo tempo.

Outro ponto é relacionado aos impedimentos que são os mesmos para o casamento e para a união estável, já os casos suspensivos aplicam-se somente para o casamento, não sendo objeto de tratamento pelo instituto da união estável.

Tem-se ainda sobre a dissolução do casamento que se dá com o divórcio, já a união estável se dá na seara dos fatos, sendo que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável tem função meramente declaratória, limitando-se, portanto, a determinar uma data de início e término da união, mas não necessariamente impondo o fim nesta.

E, por fim, pode-se observar no direito sucessório, que legislação infraconstitucional diferencia o companheiro do cônjuge, trazendo no artigo 1.790, do Código Civil, condições para a participação do companheiro na sucessão da união estável, bem como determina que este só poderá participar quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união, essas regras deixa o companheiro em situação desfavorável ao cônjuge.

CAPÍTULO 03 DO POLIAMOR E DA UNIÃO ESTÁVEL

Para o Brasil, existem duas entidades familiares protegidas, revestidas de juridicidade, são elas a do casamento e da união estável.

Com o passar do tempo percebe-se que o afeto se tornou a base da formação das famílias, encontrando formas de demonstrar esse afeto três pessoas se unem, concomitantemente, configurando assim o poliamor, figura não desconhecida da humanidade, mas não regulamentada no ordenamento brasileiro, caracterizada pela poligamia, situação não recepcionada pelo sistema jurídico pátrio.

3.1. A POLIGAMIA E SUAS FORMAS

O termo poligamia tem origem na língua grega, e é a combinação das palavras polis (muitos) e gamos (matrimônio), um estado primitivo de promiscuidade, segundo Morgan apud Engels (1984, p.37). Como já falamos na origem da família se percebe várias formas de união, temos a poligamia(gênero), a poliginia ou poliandria, o casamento grupal, e a bigamia.

Poligamia é o nome dado ao casamento entre um homem e duas ou mais mulheres. É o gênero, que engloba as outras formas já citadas. A poligamia não é relacionada com ter amantes, que no caso, é quando um indivíduo possui outro relacionamento, mas um dos parceiros não sabe, chama-se então de adultério. No sistema da poligamia, todos os envolvidos sabem do sistema em que estão, inclusive, é permitida por algumas religiões e até mesmo pela legislação de alguns países. Por diversas razões, culturas mantêm a prática da poligamia, algumas delas é a colaboração das várias esposas para a riqueza do lar, a possibilidade de continuar mantendo relações sexuais, principalmente nas culturas que pregam abstinência sexual, durante os períodos de gravidez e da amamentação. Nas sociedades onde é aceita, múltiplas esposas são consideradas um símbolo de status denotando riqueza, poder e fama⁹.

A poligamia está presente há muitos séculos, em vários países, mas tem caído em desuso com o passar do tempo. No islamismo, ela é praticada há séculos, inclusive pelo

⁹ <http://stravaganzastravaganza.blogspot.com.br/2013/08/poligamia.html>

profeta Maomé, e até hoje é adotado em países muçulmanos, regulado até mesmo pelo Alcorão, o livro sagrado dos muçulmanos, que permite que o homem tenha, no máximo, quatro esposas (Alcorão 4:3). Ainda no âmbito da religião, a poligamia era permitida para os mórmons até 1890, quando o sistema foi considerado proibido. É utilizada também no reino animal, designado para a relação onde os animais possuem vários parceiros sexuais durante seu período de reprodução. Na Bíblia (2008), em seu antigo testamento, tem-se casos de bigamia, como Jacó, casado com Lia e Raquel (Gênesis 29:21-30), de Elcana, casado com Penina e Ana(I Samuel 1:2), pode-se notar casos de poligamia, como do rei Salomão (I Reis 11:3), que fez alianças com povos o que acarretou no número estonteante de 1.000(mil) mulheres, 700(setecentas) esposas e 300(trezentas) concubinas, advindas de alianças feitas com outros povos, prática reprovada pelo Senhor, era uma questão cultural, a procriação era muito importante, mas foram estabelecidas leis divinas que deram fim a esta prática.

A relação entre um homem e duas mulheres é referida geralmente como bigamia, e a poliginia é a relação de um homem com várias mulheres, essas formas de relacionamento é vedada, proibida no ordenamento jurídico brasileiro, e assim como todas as formas de poligamia. A bigamia já é um relacionamento mais evoluído, dentro da história da família, pode-se perceber que a restrição do número de companheiras, é consequência da vitória do homem sobre as adversidades impostas pela natureza, onde os grandes grupos familiares, e a relação entre os membros diminuem já que não se tem mais a necessidade. Mas não é típico somente da família histórica, é vista desde os primórdios até os dias atuais, o ser humano, face a sua falta de controle sobre seus desejos, vontades, como também a falta de respeito e consideração pelo outro, mantém relações simultâneas, na maioria das vezes às escondidas, em sigilo, para o seu bel prazer.

A relação entre uma mulher e vários homens recebe o nome de poliandria. No início a poliandria era algo bem comum, já que não havia domínio do homem, era a mulher a figura principal, procriava e criava os filhos, preparava a caça, entre outras atividades essenciais para a sobrevivência da família, era corriqueiro vários homens possuírem uma só mulher. O exemplo mais famoso da poliandria ocorre em um texto Hindu épico Mahabharata¹⁰, onde os cinco irmãos Pandavas casaram com uma mulher em comum, Draupadi. Hoje observa-se em toda a tribo da Índia, onde, por vezes, é habitual que vários irmãos têm uma única esposa.

10Poligamia.LeopoldoCosta.Disponívelem:<http://stravaganzastravaganza.blogspot.com.br/2013/08/poligamia.html>

Neste contexto, a prática tenta manter a terra na família. Também tribos como Hunza tem uma poliandria similar.

No poliamor, se enquadra as figuras da bigamia e da poliandria, pois o mesmo se configura pelas relações amorosas simultâneas com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.

Tem-se ainda a figura do casamento grupal é aquele constituído por vários homens e várias mulheres que se relacionam reciprocamente, esta é a forma mais antiga de constituição de família devido a necessidade de defesa do homem para sair da animalidade, para realizar o maior progresso que a natureza conhece, vencer as feras, as variações do ambiente, caçar, lutar, sobreviver, era preciso mais um elemento: substituir a falta de poder defensivo do homem isolado pela união de forças e pela ação comum da comunidade (grupo familiar), imprescindível para a sobrevivência tem-se na procriação o aumento de pessoas no grupo, para isso os homens mantinham relação com as mulheres simultaneamente, não sabendo designar quem era o pai de seus filhos, sua origem e direitos estava sempre atrelada a sua mãe.

3.2. A EXTENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DO POLIAMOR

O Poliamor ou poliamorismo, ou também famílias simultâneas são relações interpessoais amorosas de natureza poligâmica, em que se defende a possibilidade de relações íntimas e duradouras com mais de um parceiro simultaneamente. Como salienta Silva¹¹ (2012) no plano dos afetos, dos gostos ou preferências não discutimos o poliamor. Resta saber se esse tipo de relação múltipla pode ou não gerar efeitos jurídicos e efeitos na órbita do direito de família.

Configura-se a bigamia, existência de dois casamentos simultâneos, ambos sem validade. A bigamia traz como consequência a nulidade do segundo casamento, estipulada nos artigo 1.548, inciso II, c/c artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil de 2002. No Código Penal, em seu artigo 235, traz a bigamia como crime, com imposição de pena de reclusão, de

11 Poliamor é negado pelo Supremo e o STJ. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-26/regina-beatrizpoliamor-negado-supremo-stj>

dois a seis anos, para aquele que contrai novo casamento, já sendo casado e pena de reclusão ou detenção, de um a três anos, para aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância.

Conforme equiparação, da entidade familiar da união estável com o casamento, trazida no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, se não é possível a concomitância de casamentos, é inevitável se deparar com a impossibilidade jurídica de uniões estáveis concomitantes, assim como a existência de um casamento simultâneo a uma união estável, tendo em vista que a união estável se configura com pessoas não impedidas de casar, se assim não for configura-se um concubinato.

A poligamia não é aceita, nem admitida em nosso ordenamento jurídico, como também em nossa sociedade, não sendo possível o reconhecimento de efeitos de união estável na relação extrafamiliar, ou seja, nas relações concubinárias.

A união estável tem natureza monogâmica, sendo incabível o reconhecimento de duas uniões concomitantes como relações de família, desse modo, a relação que concorre com o casamento em que os cônjuges mantêm vida em comum chama-se concubinato, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil, e não recebe a proteção do direito de família (...)Essa relação concubinária não gera os efeitos da união estável, como reconhece nossa melhor jurisprudência (...) Em suma, as relações adulterinas não tem as repercussões pessoais e patrimoniais das uniões estáveis, pois não constituem família e não recebem a respectiva proteção especial (MONTEIRO e TAVARES DA SILVA, 2012, p. 63/64, 68 e 71).

O artigo 1.723, do Código Civil, estabelece:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. parágrafo 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal aplicar o entendimento de que a união estável também é aplicada a relação homossexual, em nenhum momento desvinculou a união estável de sua natureza monogâmica, devendo a união homoafetiva também ser entre duas pessoas.

Assim, somente diante de separação de fato no casamento ou de dissolução da união estável, é que pode ser constituída outra união estável. Cita-se, a seguir, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da inexistência de efeito jurídico na relação que concorre com o casamento:

Ser casado constitui fato impeditivo para o reconhecimento de uma união estável. Tal óbice só pode ser afastado caso haja separação de fato ou de direito. Ainda que seja provada a existência de relação não eventual, com vínculo afetivo e duradouro, e com o intuito de constituir laços familiares, essa situação não é protegida pelo ordenamento jurídico se concomitante a ela existir um casamento não desfeito (...) Diante disso, decidiu-se que havendo uma relação concubinária, não eventual, simultânea ao casamento, presume-se que o matrimônio não foi dissolvido e prevalecem os interesses da mulher casada, não reconhecendo a união estável.(STJ, REsp 1.096.539/RS, 4 Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/3/2012).

(...) para a caracterização da relação de companheirismo, é indispensável a ausência de óbice para o casamento, a teor do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, exigindo se, no mínimo, que os companheiros detenham o estado civil de solteiros, viúvos, ou separados, nesse último caso, judicialmente ou de fato. (...) Frente a esse quadro, não há como atribuir ao relacionamento extraconjugal de que se cuida na espécie, mesmo em se tratando de uma relação de longa data, a proteção conferida ao casamento e estendida ao instituto da união estável, a fim de se permitir a concessão do benefício previdenciário (STJ, REsp 1.142.584/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 01/12/2009).

O casamento produz diferentes efeitos jurídicos, em relação aos próprios cônjuges (efeitos pessoais), e em relação a terceiros (efeitos sociais). Os efeitos pessoais produzidos pelo casamento aos cônjuges são o estabelecimento de uma comunhão de vida (art. 1.511, CC), a fixação do domicílio conjugal (art. 1.569, CC), a contribuição proporcional aos rendimentos de cada um para a manutenção do lar conjugal, independentemente do regime de bens (art. 1.568, CC), o exercício em conjunto da direção da sociedade conjugal (art. 1.567, CC), possibilidade de acréscimo de sobrenome (art. 1.565, CC), e por fim a imposição de deveres recíprocos (fidelidade, coabitação, assistência recíproca, guarda, sustento e educação da prole, respeito e consideração - art. 1.566, CC). Como efeitos sociais, originados pelo casamento temos a constituição de uma entidade familiar, a emancipação do cônjuge incapaz, presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento, mudança do estado civil (sem retorno ao status quo ante), estabelecimento do parentesco por afinidade entre cada cônjuge e os parentes do outro (art. 1.595, CC).

A união estável também produz efeitos pessoais, mas só produz efeitos sociais, se reconhecida judicialmente, ou também pelo contrato de convivência, são eles o estabelecimento de uma comunhão de vida (objetivo de constituir família, em um relacionamento contínuo e duradouro), a contribuição proporcional aos rendimentos de cada um para a manutenção do lar conjugal, independentemente do regime de bens, e por fim a imposição de deveres recíprocos (lealdade, assistência recíproca, guarda, sustento e educação dos filhos). Como efeitos sociais, originados pela união estável temos a constituição de uma

entidade familiar, facultado também o acréscimo do sobrenome do companheiro. Além dos efeitos patrimoniais, onde o companheiro tem direito a alimentos, a meação dos bens adquiridos na constância da união, e direitos sucessórios (art.1.790, CC).

De toda sorte, o contrato de convivência pode reconhecer a existência, a validade e a eficácia de uma união estável a partir de determinado momento. Tal reconhecimento não afasta a possibilidade de se provar que a união estável já existia antes do período mencionado.

Para ter eficácia perante terceiros (*erga omnes*), poderá ser elaborado por escritura pública ou registrado no Cartório de Títulos e Documentos. É recomendado por questão de certeza e segurança, perante a sociedade, a elaboração de uma escritura, em Tabelionato de Notas, dotada de fé pública, com a finalidade de dar certeza sobre a existência da união. Aliás, quando as partes procuram regulamentar a sua convivência, a união estável deixa de ser uma mera situação de fato, passando a constituir verdadeiro negócio jurídico, ato de vontade lícito em que há uma composição de interesses com finalidade específica.

Para Silva¹² (2012): “A expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica.”

Toda essa discussão ganha relevo diante da elaboração de uma escritura pública de *união poliafetiva* pela tabeliã da cidade de Tupã, interior de São Paulo, Cláudia do Nascimento Domingues. Conforme se extrai do *site* do IBDFAM (2012), é fundamental o seguinte trecho do documento, assinado por um homem e duas mulheres:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.

Necessário ponderar o efeito jurídico da escritura lavrada em Tupã. A monogamia é um valor socialmente consolidado e historicamente construído. Em termos jurídicos, não se é imperioso uma norma que proíba a poligamia, já que se tem uma norma de ordem civil, que impõe o modelo monogâmico as famílias brasileiras, e uma norma de ordem criminal, que

12 Regina Beatriz Tavares da Silva. União poliafetiva é um estelionato jurídico. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>

pune a prática poligâmica. Dessa maneira, se tem a impossibilidade de produção de efeitos advindos desta escritura poligâmica.

A primeira está no Código Civil que prevê a mais dura sanção reconhecida pelo ordenamento em ocorrendo o casamento bigamo: a nulidade absoluta (arts. 1521, VI e 1548 do CC). Código Penal brasileiro prevê em seu artigo 235 que é crime contrair novo casamento, sendo casado e a pena é de reclusão de 2 a 6 anos. Não se trata de elemento de existência, mas sim de requisito de validade do negócio jurídico. Havendo causa de proibição legal, seja ela culminada de sanção penal ou civil, a afronta à norma cogente acarreta nulidade absoluta da escritura poligâmica tupanense. A única conclusão que se chega é que a escritura é nula, nos termos do art. 166, por motivo evidentemente ilícito (contra o direito) e por fraudar norma imperativa que proíbe uniões formais ou informais poligâmicas. (Simão, 2013)

Conforme ensinamento de Regina Beatriz Tavares da Silva (2016), a escritura pública desses relacionamentos poligâmicos são inconstitucionais, e não tem eficácia jurídica, não produzindo efeitos jurídicos, pois não recebem proteção constitucional, não se enquadrando nas entidades familiares resguardadas no nosso ordenamento jurídico, assim como afronta princípios básicos e regras constitucionais da família brasileira, leis civis e contraria a moral e os costumes.

3.3. O POLIAMOR NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a querer respaldo, proteção para sua prática, admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Coleciona-se jurisprudência sobre o tema, a aceitação, bem como a rejeição da figura do poliamor, mediante a afronta da monogamia, a exclusividade, ou ao dever de lealdade-fidelidade dos companheiros na união estável. Mostrando assim o posicionamento dos Tribunais em relação ao poliamor.

Pode-se mostrar que o posicionamento favorável a aceitação do poliamor no sistema jurídico brasileiro é minoritária. Tem-se como exemplo o julgamento da apelação cível nº0000183- 83.2006.807.0003, pela 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de maneira mais realista do que os demais aqui apresentados, reconheceu duas uniões estáveis

havidas no mesmo período, por entender que nas relações sociais e pessoais serem altamente dinâmicas, não se deve aplicar a regra geral em todos os casos, cabendo ao operador do direito a análise das nuances e peculiaridades de cada caso a fim de adequar as normas jurídicas ao caso concreto, objetivando não só a realização da justiça, mas também, a proteção da entidade familiar. Assim sendo, provadas as relações concomitantes e paralelas, reconheceu as uniões estáveis, garantindo-lhes todos os direitos delas advindos. Julgamento realizado em fevereiro de 2008.

A APC nº 70029861663, apreciada pela 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do RS em acórdão de julgamento realizado em julho de 2009, reconhece em sua ementa nova união estável paralela ao casamento, de companheiro que mesmo não estando separado de fato da esposa, vivia o réu em união estável com a autora/companheira, entidade familiar perfeitamente comprovada concede a procedência do reconhecimento da sua existência, limitando-a a uma declaração de que era concomitante ao casamento. No tocante aos bens como um dos companheiros era casado, não houve meação da autora, e sim, a triação. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Especial n. 1096539. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Publicado no DOU em 02/07/2009).

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0017.05.016882-6/003 - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA - DJ 20.11.2008)

Atentando para a posição majoritária dos Tribunais, de que a monogamia, a exclusividade, assim como o dever de lealdade-fidelidade, e não juridicidade da poligamia no Brasil, tem-se as seguintes decisões:

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada **separação** de fato ou judicial entre os cônjuges. (STJ. AgRg no REsp 1235648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 14/02/2014)

“Família. Uniões estáveis simultâneas. Pensão. *In casu*, o *de cujus* foi casado com a recorrida e, ao separar-se consensualmente dela, iniciou um relacionamento afetivo com a recorrente, o qual durou de 1994 até o óbito dele em 2003. Sucede que, com a decretação do divórcio em 1999, a recorrida e o falecido voltaram a se relacionar, e esse novo relacionamento também durou até sua morte. Diante disso, as duas buscaram, mediante ação judicial, o reconhecimento de união estável, conseqüentemente, o direito à pensão do falecido. O juiz de primeiro grau, entendendo haver elementos inconfundíveis caracterizadores de união estável existente entre o *de cujus* e as demandantes, julgou ambos os pedidos procedentes, reconhecendo as uniões estáveis simultâneas e, por conseguinte, determinou o pagamento da pensão em favor de ambas, na proporção de 50% para cada uma. Na apelação interposta pela ora recorrente, a sentença foi mantida. Assim, a questão está em saber, sob a perspectiva do Direito de Família, se há viabilidade jurídica a amparar o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Nesta instância especial, ao apreciar o REsp, inicialmente se observou que a análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. Desse modo, entendeu-se que, no caso, a despeito do reconhecimento, na dicção do acórdão recorrido, da união estável entre o falecido e sua ex-mulher em concomitância com união estável preexistente por ele mantida com a recorrente, é certo que o casamento válido entre os ex-cônjuges já fora dissolvido pelo divórcio nos termos do art. 1.571, § 1.º, do CC/2002, rompendo-se, definitivamente, os laços matrimoniais outrora existentes. Destarte, a continuidade da relação sob a roupagem de união estável não se enquadra nos moldes da norma civil vigente (art. 1.724 do CC/2002), porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. Ressaltou-se que uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade, que integra o conceito de lealdade, para o fim de inserir, no âmbito do Direito de Família, relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar do fato de que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. Assinalou-se que, na espécie, a relação mantida entre o falecido e a recorrida (ex esposa), despida dos requisitos caracterizadores da união estável, poderá ser reconhecida como sociedade de fato, caso deduzido pedido em processo diverso, para que o Poder Judiciário não deite em solo infértil relacionamentos que efetivamente existem no cenário dinâmico e fluido dessa nossa atual sociedade volátil. Assentou-se, também, que ignorar os desdobramentos familiares em suas infinitas incursões, em que núcleos afetivos justapõem-se, em relações paralelas, concomitantes e simultâneas, seria o mesmo que deixar de julgar com base na ausência de lei específica. Dessa forma, na hipótese de eventual interesse na partilha de bens deixados pelo falecido, deverá a recorrida fazer prova, em processo diverso, repita-se, de eventual esforço comum. Com essas considerações, entre outras, a Turma deu provimento ao recurso, para declarar o reconhecimento da união estável mantida entre o falecido e a recorrente e

determinar, por conseguinte, o pagamento da pensão por morte em favor unicamente dela, companheira do falecido” (STJ, REsp 1.157.273-RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.05.2010).

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 912.926/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/06/2011)

Abaixo mostra-se a decisão do STJ, que corrobora com o posicionamento majoritário demonstrado pelos Tribunais, e expresso pelas decisões supracitadas, de que não se admite uniões concomitantes, não sendo recepcionado no ordenamento jurídico a figura do poliamor, onde a relatora Ministra Nancy Andrighi, faz abordagem sobre o tema de forma brilhante, recebendo grifos neste trabalho:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades.- Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.- A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.- A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da “união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art.1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.- **O dever de lealdade “implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de**

família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural” (Velo, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010). **Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.-** As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.- **Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.-** Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, **de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.** Recurso especial provido. (STJ. REsp 1157273/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010).

Como demonstrado, através das jurisprudências confrontadas, percebe-se que a maioria dos posicionamentos emanados pelos Tribunais, são desfavoráveis a adoção do poliamor como entidade familiar, regulamentada e apta para produzir efeitos na seara jurídica, reforçadas estas posições pelos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3.4. A RELAÇÃO MONOGÂMICA COMO PRESSUPOSTO PARA A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO

No curso do tempo, a família, como instituição, tem sofrido modificações e adotado diferentes formas de organização social e jurídica. No Brasil, atualmente, há duas formas de estabelecimento de família do ponto de vista jurídico: o casamento e a união estável.

A exclusividade, embora não conste expressamente no artigo 1.723 do Código Civil estaria inserida na intenção dos companheiros de constituir família, em decorrência do princípio monogâmico adotado em nossa legislação. Uma família só pode ser constituída entre um homem e uma mulher. Relacionamentos paralelos a um casamento ou mesmo a uma

união estável seriam analisados sob a ótica do adultério, não se evidenciando como entidade familiar.

O desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Carlos Roberto Gonçalves, ao explicar sobre os deveres dos companheiros, se manifesta da seguinte forma:

O art. 1.724 do Código Civil regula as relações pessoais entre os companheiros. Declara o aludido dispositivo: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Os três primeiros são direitos e deveres recíprocos, vindo em seguida os de guarda, sustento e educação dos filhos. O dever de fidelidade recíproca está implícito nos de lealdade e respeito. Embora o Código Civil não fale em adultério entre companheiros, a lealdade é gênero de que a fidelidade é espécie. E o dispositivo em apreço exige que eles sejam leais. (GONÇALVES, 2009, p 567)

Como argumenta o referido autor a lealdade é conceito mais amplo abrangendo a fidelidade, não sendo viável ser leal sem ser fiel. Como manter relações com varias pessoas e ainda ser fiel? A exclusividade entre o casal seria viés responsável para o pleno exercício da fidelidade.

De acordo com Madaleno *apud* Couto (2015):

A expressão 'fidelidade' é utilizada para identificar os deveres do casamento; e 'lealdade' tem sido a palavra utilizada para as relações de união estável, embora seja incontroverso o seu sentido único de ressaltar um comportamento moral e fático dos amantes casados ou conviventes, que têm o dever de preservar a exclusividade das suas relações como casal.

Veloso (2003) diz que o dever de lealdade implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural.

Perdurando no direito brasileiro o princípio monogâmico como uma das bases do vínculo conjugal, enquanto perdurar o matrimônio, a pessoa casada não pode se casar novamente. Será impossível, do mesmo modo, constituir família pela união estável, da mesma forma, aquele que vive em união estável não pode constituir outras uniões concomitantes. (COELHO, 2012. p. 174)

Sendo este o posicionamento tomado por Maria Helena Diniz (2006. p. 374-375) em sua obra, defende-se que a partir do instante que um dos cônjuges busca envolvimento com

outras pessoas, não respeitando o dever de fidelidade, demonstra que nunca existiu, portanto, uma união vinculatória, pois não houve o companheirismo e honestidade exigidos para a sua constituição, onde a fidelidade ou lealdade compõe um dos requisitos para configuração da união estável como entidade familiar:

[...] o fato de a mulher receber outro homem, ou outros homens, ou vice-versa, indica que entre os amantes não há união vinculatória nem, portanto, companheirismo, que pressupõe ligação estável e honesta. Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável [...]. Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de `amizade colorida`, sem o status de união estável [...]. Será, portanto, imprescindível a unicidade de `amante`, similarmente ao enlace matrimonial, pois, por ex., a união de um homem com duas ou mais mulheres faz desaparecer o `valor` de ambas ou de uma das relações, tornando difícil saber qual a lesada. (DINIZ, 2006. p. 374-375)

Nesta hipótese seria configurado então o concubinato impuro adulterino, onde um ou ambos os conviventes teriam impedimentos por já estarem comprometidos em uma união estável ou em um casamento, conforme se observa na decisão que se segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. CASAMENTO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. **IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL E O CONSEQUENTE DIREITO A ALIMENTOS.** 1. Estabelece o artigo 1.723 do Código Civil que: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente". 2. **Não se pode falar em união estável se apesar do relacionamento extraconjugal os litigantes não deixaram suas famílias legítimas.** 3. A relação entre as partes não passa de mero concubinato adulterino ou impuro (concomitante ao casamento), que não recebe a tutela do Estado, e, por isso, não garante aos seus partícipes os direitos garantidos em uma união estável, a exemplo, o direito aos alimentos. 4. Recurso conhecido e não-provido. (TJ-PR - AC: 3638366 PR 0363836-6, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 23/05/2007, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7391).

Mesmo posicionamento adotado por Regina Tavares da Silva em sua obra de atualização da doutrina do professor Washington de Barros Monteiro, conforme se vê:

[...] já que a família em nossa sociedade é monogâmica, sendo, por isso, vedada a atribuição de todos os efeitos da união estável a duas relações que, concomitantemente, sejam mantidas por um dos companheiros; nesse caso somente uma das uniões deve ser havida como estável, embora devam sempre ser preservados os direitos dos filhos. (MONTEIRO e TAVARES DA SILVA, 2012. p. 56.)

Desta forma, este posicionamento tem como base fundamental os princípios inerentes ao casamento, colocando a união estável de forma paritária com este, e vislumbrando assim, a monogamia.

A monogamia constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável enquanto uma pessoa estiver casada (e mantendo vida familiar) ou conviver em união estável com outra pessoa. Constituiu concubinato adúlterino a relação entretida pelo falecido com a autora, pois ele mantinha vida conjugal com a esposa. (Apelação Cível Nº 70063902027, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/04/2015)

Como já citado em tópicos anteriores a relação monogâmica é um dos elementos caracterizadores da união estável e do casamento, pois o legislador trata essas entidades familiares, como oriundas de um casal, tratando de forma singular em sua regulamentação. A relação monogâmica é exclusivista, exige que o outro companheiro ou cônjuge se entregue na relação e na assistência integralmente, material, mental e espiritualmente, atingindo a reciprocidade, respeito, e confiança, para atingirem uma comunhão de vida.

Já a exclusividade, apesar de não constar expressamente no art. 1.723 do CC, constitui para nós um dos requisitos para a caracterização da união estável, relacionada com a intenção de constituição de família e decorrente dos seus deveres, constantes do art. 1.724 da atual codificação (TARTUCE e SIMÃO, 2014, p.251).

Para corroborar com o defendido, Rodrigo da Cunha Pereira apud Cleber Couto (2015) dispõe:

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família no mundo ocidental [...] Não há cultura, socialização ou sociabilidade sem que haja proibições e interdições ao desejo. É nesse sentido que o Direito funciona como uma sofisticada técnica de controle das pulsões e podemos dizer, então, que a primeira lei de qualquer agrupamento, tribo ou nação é uma lei de Direito de Família: a lei-do-pai, ou seja, o interdito proibitório do incesto. É essa primeira lei, presente em todas as sociedades, que possibilita a passagem do estado de natureza para a cultura [...] Assim como o incesto é um interdito que possibilita a existência de relações sociais, a monogamia ou mesmo a poligamia constituem-se também com um interdito viabilizador da organização da família, e sua essência não é apenas um regramento moral ou moralizante, mas de um interdito proibitório, sem o qual não é possível organização social e jurídica [...] Assim, um dos instrumentos de manutenção do regime monogâmico, a fidelidade, faz-se à custa de uma renúncia pulsional[...] Em outras palavras, o desejo precisa ser regulado? É possível regulá-lo?

Não regulá-lo seria permitir uma degradação da lei moral? Freud, em um dos seus mais conhecidos textos, *Mal-estar na civilização*, diz que a construção cultural pressupõe uma renúncia pulsional, que ele chamou de sublimação dos fins instintivos. [...] Portanto, o desenvolvimento da civilização impõe restrições ao instinto e ao desejo, e o Direito deve exigir que ninguém fuja a essas restrições. Não é fácil privar de satisfação um instinto, e não se faz isso impunemente, ou seja, paga-se um alto preço, por isso que é o *mal-estar da civilização*.

Conforme o exposto, pode-se notar que a monogamia, se mostra nas entidades familiares através da exclusividade e é elemento indispensável para a caracterização da união estável. Também se ver que apesar da modernidade nas relações de afeto, a monogamia é defendida pela maioria dos Tribunais, sendo pressuposto presente para a efetivação da proteção jurídica.

CONCLUSÃO

O Poliamor em consonância com o princípio da monogamia e o requisito da exclusividade na União Estável, se reveste de impossibilidade jurídica, já que o mesmo é a configuração de uma relação formada por mais de dois indivíduos, e para se constituir ou se reconhecer uma união estável é necessário que esteja presente a exclusividade, o que impreterivelmente afasta a possibilidade do “poliamor”.

O “poliamor” quer estabelecer o reconhecimento de uniões poligâmicas como união estável ou até casamento grupal, o que na verdade não tem nada de moderno, inovador ou contemporâneo, sedo na realidade retrocesso da segurança jurídica propiciada aos institutos do Direito de Família. Querer destruir a monogamia e pretender elevar ao status de união estável ou casamento as uniões poligâmicas é querer destruir o alicerce da sociedade brasileira, a família.

Assim, não se pode admitir um casamento ou união estável incestuosa (art. 1521 I a V c/c art. 1723 § 1º CC). Como também não se pode admitir casamento ou união estável do cônjuge ou companheiro sobrevivente com o condenado por homicídio contra seu consorte (art. 1521 VII c/c art. 1723 § 1º CC). Da mesma forma, não se pode reconhecer, em regra, como família, uniões paralelas que são violadoras da lealdade, fidelidade e monogamia. No regime monogâmico brasileiro, a infidelidade constitui o tipo penal do adultério.

Como demonstrado a figura do poliamor não se assemelha com a união estável, pois ao contrário desta que segue preceitos legais e está dentro de princípios básicos da família, ele se afasta, não possuindo alguns dos elementos caracterizadores da união estável, como a exclusividade da relação monogâmica, e não devendo ser igualada a ela.

Com a evolução dos costumes, e principalmente após a Constituição da República Federativa do Brasil, houve o reconhecimento e a legitimação do Estado a outras formas de constituição de família, como a união estável, mas não estendeu esse reconhecimento às relações poligâmicas, manteve-se nessa nova forma de família o princípio da monogamia.

A união estável sofreu um grande processo para conquistar a proteção que se tem hoje, como já citado anteriormente, para ser configurada a união estável, é necessário a presença da exclusividade, característica da monogamia, vivida e aplicada no ordenamento pátrio, e não como alguém demonstra seu afeto.

A fidelidade, com certeza, se tornou norma jurídica, através dos deveres estabelecidos para o casamento, como para a união estável, porque a realidade da infidelidade

existe, bem como o desejo de praticá-la. Para determinadas pessoas a fidelidade é uma característica à sua personalidade e funciona como um dever natural de respeito, não precisando de uma norma para seguir, já que a fidelidade é inerente a essas pessoas. Mas para outros, a norma torna-se necessária, um dever legal, pois são naturalmente infiéis, ou têm uma propensão natural à infidelidade e, portanto, precisam de uma limitação legal, com a finalidade de evitar a prática ou conter os excessos daquilo que extrapola o convencional no campo social.

Muito se fala em afetividade, em demonstração de afeto, realização pessoal, busca da felicidade individual, mas como se pode perceber para que se viva em uma sociedade equilibrada, há de existir regras, e mesmo que não prejudique a terceiros, pode ocorrer prejuízo aos próprios envolvidos, que nessa vivência hedonista, esquece de pensar nos outros, para pensar só em si, em seus prazeres. Sabendo que, um dos instrumentos para a manutenção da monogamia, é o efetivo exercício da fidelidade- exclusividade, de o domínio dos impulsos, uma renúncia dos desejos.

Sabe-se que o indivíduo tem liberdade de escolha, bem como seus direitos são regidos de forma que propicie a dignidade da pessoa humana, tem direito a liberdade afetiva para escolher a quem dedica seu amor, mas é possível impor limites. Apesar desses sentimentos, o amor e o afeto, serem de ordem íntima e pessoal possuem limites jurídicos, e é cabível ao Direito impor limites racionais aos efeitos jurídicos do amor e afeto. E o Direito funciona como uma técnica de controle das vontades e impulsos humanos. Em suma, está tentando se dizer que é plausível a imposição de limites legais ao reconhecimento jurídico das formas como se expressam, quando outros valores sociais, morais e éticos, estiverem em discussão.

O que se afirma é que o princípio da monogamia, traduzido pelos deveres da lealdade (artigo 1.724, CC) e de fidelidade (art. 1.566, I, CC), e efetivado pela exclusividade são diretrizes da sociedade, bem como estão intrínsecos as entidades familiares, reconhecidas e protegidas, e que não podem ser dissociadas de valores sociais, morais, éticos.

Tem que se observar que a evolução da família levou para a relação monogâmica, e é indispensável reforçar que o modo de vida da nossa civilização contemporânea e ocidental é a família monogâmica e não a poligamia dos tempos tribais pré-históricos, como também se demonstra que as sociedades que mantêm a poligamia ainda vigente, seja como costume ou norma, são as que possuem índice de pobreza, de mau desenvolvimento, bem como casos de desrespeito a mulher e a dignidade da pessoa humana. Ainda se pode notar, que, por regra, a

característica da poligamia nessas sociedades é a sujeição das mulheres ao homem, sendo ignoradas suas vontades e decisões.

O princípio da monogamia não é somente uma norma de ordem moral tem também o viés de organizador das relações afetivas, das relações jurídicas da família do mundo ocidental. Não se necessita saber se a monogamia humana foi imposta pela lei ou religião. A monogamia foi estabelecida como um modo de organização da família conjugal, e não se pode dizer que foi aplicada somente porque a Igreja incutiu esse modo como regra, ou que é resquício do direito canônico, pois antes que a Igreja existisse, ele existiu.

Diante do exposto, demonstrado a importância do princípio da monogamia, e a exigência de que as pessoas cumpram os requisitos legais, para que dêem origem a entidades familiares reguladas, protegidas juridicamente, tem-se o desfecho de que o poliamor não deve esse apropriar dos direitos e efeitos provenientes da união estável para ganhar juridicidade, tendo em vista que afronta princípios e decisões sobre a relevância da monogamia na família brasileira.

REFERÊNCIAS

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 abril 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0020820-64.2080.8.26.0025**. Apelante Caixa beneficente da polícia militar do Estado de São Paulo. Apelado Antonia Aparecida de Lima (assistência judiciária). **Órgão Julgador:** 11ª Câmara de Direito Público. São Paulo, 14 de maio de 2013. Data de Publicação: DJ 16 de maio de 2013. Disponível em: <http://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116105015/apelacao-apl-208206420808260025-sp-0020820-6420808260025> . Acesso em 25 abril 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 20100110118476 DF** (0006270-22.2010.8.07.0001). Apelante: V. F. J. Apelado: P. R. S. rep. por F. R. S. Relator(a): Antoninho Lopes. Brasília (DF), 11 de setembro de 2013. Publicado no DJ 28 de maio de 2014 . Pág.: 123. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121323516/apelacao-civel-apc-20100110118476-df-0006270-2220108070001/inteiro-teor-121323530>. Acesso em 25 abril de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 363.836-6**. Apelante: Norma.E.P.L. Apelados: Sucessão de Dary I., representado por seus herdeiros Aldaisa C. I. e Lisiane C. I. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 23 de maio de 2007. Publicado: DJ 7391 Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121323516/apelacao-civel-apc-20100110118476-df-0006270-2220108070001/inteiro-teor-121323530>

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70.063.902 .027**. Apelante: Norma.E.P.L. Apelados: Sucessão de Dary I., representado por seus herdeiros Aldaisa C. I. e Lisiane C. I. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 29 de abril de 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsep=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&ulang=&ip=66.249.65.74&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&site=ementario&q=monogamia+inmeta:ac%3DReconhecimento%2520%252F%2520Dissolu%C3%A7%C3%A3o+inmeta:dt%3DTribunal%2520de%2520Justi%C3%A7a%2520do%2520RS&dnavs=inmeta:ac%3DReconhecimento%2520%252F%2520Dissolu%C3%A7%C3%A3o+inmeta:dt%3DTribunal%2520de%2520Justi%C3%A7a%2520do%2520RS#main_res_juris . Acesso em 29 abril 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Especial n. 1096539**. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Publicado no DOU em 02/07/2009. Acesso em: 12 abril 2016.

ADI 4.277 e ADPF 132. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 de maio de 2011. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf> . Acesso em: 9 fev. 2016.

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de. **Evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 ago. 2013. Disponível

em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44723&seo=1>>. Acesso em: 04 abril 2016.

AMARAL, Artur Rafael de Resende. **Famílias Paralelas- União estável putativa.**

Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13165 . Acesso em 20 de novembro de 2015.

BEVILÁQUA. Clóvis. *Direito de Família*. Recife, novembro de 1895. Campinas: Red Livros Editora e Distribuidora, 2001.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 2008.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 2008.

BRASIL . Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº**

1.0017.05.016882-6/003 - Relatora: EXM^a. SR^a. DES^a. Maria Elza .Publicado no DOU de 20.11.2008.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº**

1235648/RS. Agravante: E T S. Agravado: W A – Espólio representado por E E A – Inventariante. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014. Data da Publicação: DJ 14 fev. 2014. Disponível em:

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24921924/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1235648-rs-2011-0027744-0-stj/inteiro-teor-24921925> . Acesso em 22 abril 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 912.926-RS**. Relator: Mi. Luis Felipe Salomão. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=990368&sReg=200602738436&sData=20110607&formato=PDF . Acesso em 16 abril 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº **1.157.273 - RN** (2009/0189223-0). Recorrente: D. A. de O. Recorrido: A L C G. Relatora: Min. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de maio de 2010. Data de Publicação: DJ 07/06/2010. Disponível em:

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0> . Acesso em: 13 abril 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.263.015 - RN (2011/0143716-0)**. Recorrente: S G DA S. Recorrido: J H F DE S. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 19 de junho de 2012. Data de Publicação: DJ 26/06/2012. Disponível em:

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271865/recurso-especial-resp-1263015-rn-2011-0143716-0-stj/inteiro-teor-22271866> . Acesso em: 13 abril 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1523313 PR** 2015/0070128-2. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 06 de fevereiro de 2001. Data de Publicação: DJ 23/06/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201467764/recurso-especial-resp-1523313-pr-2015-0070128-2/decisao-monocratica-201467774> .Acesso em: 13 abril 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 912.926/RS**, Relator. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/02/2011. Data de Publicação : DJe 07/06/2011. Disponível em:
http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1523313_61fd1.pdf?Signature=3PN5v4wtJVNZq13fsjK8lxLzkCo%3D&Expires=1463367895&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8e467a01f76d13b9e431b08c37d00ecc Acesso 25 abril 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.590779/ES**. Relator: AURÉLIO, Marcos. Publicado no DJe-059 de 27-03-2009 p. 01058. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3258605/recurso-extraordinario-re-590779-es>. Acessado em 11 abril 2016.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *O direito de família*: descobrindo novos caminhos. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.

COUTO, Cleber. *Famílias paralelas e poliafetivas*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

DA CUNHA, Matheus Antonio. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332. Acesso em: 07 Abr. 2016.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed., revista, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **“União Poliafetiva” é um estelionato jurídico**. 3 out. 2012. Disponível em:
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>. Acesso em 26 de abril de 2016.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Escrituras públicas de união poliafetiva são inconstitucionais**. Disponível em : < http://www.infomoney.com.br/mercados/na-real/noticia/4781880/escrituras-publicas-uniao-poliafetiva-sao-inconstitucionais?utm_source=hs_email&utm_medium=email&utm_content=27653582&hsenc=p2ANqtz-nPLl6OINzYnDgdQzOuL7h1IQg0OW4OsuK-R-JOKK3e-V7y2F9EixOAscusQDuhujwdQ-d1ggzDBnB53aM7IX6uO9-JQ&hsmi=27653582>. Acesso em 26 de abril de 2016.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **"Responsabilidade Civil dos Cônjuges"**, in A Família na Travessia do Milênio - Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 121 a 140. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p.128.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Poliamor negado pelo Supremo e pelo STJ**. 26 abril 2012. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2012-abr-26/regina-beatrizpoliamor-negado-supremo-stj>> .Acesso em 24 de abril de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10ª ed. Revista, atualizada e ampliada, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Comentários - **Família pluriparental, uma nova realidade**. 29 de dezembro de 2008. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15fam%EDlia_pluriparental_uma_nova_realidade.pdf> Acesso em 04 de abril de 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em abril 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. 4ªed. São Paulo: Centauro, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984.

FILGUEIRA, Rayane de Almeida. Poliamor: o futuro das relações amorosas? 27 nov. 2013. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/artigos/poliamor-o-futuro-das-relacoes-amorosas-modernas/115944/>>. Acesso em 17 abril de 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional**. Vol 6. São Paulo: Saraiva, 2015;

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. VI , 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e Casamento em evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: vol. 1. 1999.

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559 . Acesso em 07 de abril de 2016.

LIMA , Pr. Elinaldo Renovato de . **FAMÍLIA, CRIAÇÃO DE DEUS**. 2º trimestre de 2013. Disponível em: <http://www.apazdosenhora.org.br/profhenrique/licao1-fcs21-2tr13-familia-criacaodedeus.htm>. Acesso em: 11 abril 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Artigo publicado em 23/03/2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=128>.

LÔBO, Paulo. **Direito civil : famílias** / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Novas modalidades de família**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 1038. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728> . Acesso em: 8 abril 2016.

MACHADO Gabriela Soares Linhares . **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/865> . Acesso em: 18 abril 2016.

MADALENO, Rolf. *A União (Ins)Estável – Relações Paralelas*. Disponível em: < <http://www.flaviotartuce.adv.br/>> Acesso em: 17 de abril de 2016.

MEDEIROS, Née. *Lições do Direito Civil: Direito de Família, Direito das sucessões*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MONCORVO, Maria Cecília Ribeiro. *Família brasileira: do patriarcalismo colonial ao crescente poder feminino na contemporaneidade*. Divisão de Bibliotecas e Documentação – PUC/Rio. Disponível em:< http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12054/12054_1.PDF>. Acesso em 8 abril de 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil , vol. 2 - direito de família** - 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NETO, Afonso Tavares Dantas. **O Direito de Família e o chamado poliamor**. Disponível em :< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9060/O-direito-de-familia-e-o-chamado-Poliamor>>. Acesso em 20 de novembro de 2015.

PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6238804/apelacao-civel-ac-3638366-pr-0363836-6 . Acesso em 25 abril 2016.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. **AS NOVAS FAMÍLIAS: relações poliafetivas**. Disponível em: <http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/985/Arquivo%207.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2015.

SILVA, Célio Egidio. **História e desenvolvimento do conceito de família**. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1036. Acesso em 07 abril 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. "**Responsabilidade Civil dos Cônjuges**", in A Família na Travessia do Milênio - **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, p. 121 a 140. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p.128.

SILVEIRA, Claudia da. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 out. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39926&seo=1>. Acesso em: 05 abril 2016.

TANNURI, Claudia Aoun. **As famílias paralelas e a teoria do poliamor**. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/ARTIGO%20POLIAMOR.pdf>. Acesso em 26 abril 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família** / Flávio Tartuce. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil - Direito de Família*. Vol. 5. 2ª ed. São Paulo: Método, 2013.

VELOSO, Zeno. *Código civil comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela: arts. 1.694 a 1.783, volume XVII*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. VI, 13ªed. São Paulo: Atlas, 2013.

